

outra, & os da Cidade, lugar, ou Villa em que o defunto morrer aos estranhos: & não arbitrando, ou elegendo dentro no dito termo se devolverá a Nós, (8) ou a nosso Juiz dos Resíduos, ou a outro competente o tal arbitrio, & eleyção.

802 E declarando o testador que deyx a sua fazenda a pobres, ou para cativos, ou para casamento de orfãos, ou outras obras pias semelhantes, sem dar eleyção aos herdeyros, ou testamenteyros, ou não declarando quaes ellas sejaõ, não poderão (9) os testamenteyros, nem herdeyros dispende bens alguns do dito defunto, por nos pertencer de direyto a declaração das pessoas a que se ha de dar, & fazendo o contrario se lhe não levará em conta.

TITULO XLIII.

A quem pertence tomar contas aos testamenteyros, ou aos herdeyros do cumprimento dos testamentos; do que nellas se deve guardar; & como os testamenteyros não podem comprar os bens dos defuntos.

803 **A**inda que conforme a direyto, a execução dos testamentos, & ultimas vontades he mixti fori, & pertence assim ao foro Ecclesiastico, como ao secular, & ha entre elles prevenção; com tudo por se evitarem grandes duvidas, & inconvenientes se fez concordata approvada pelo (1) Papa Gregorio XV. pela qual se ordenou, que houvesse alternativa entre os Ministros de hum, & outro foro, sem haver mais lugar a prevenção; & consiste a alternativa, em que os testamentos das pessoas que falecerem nos mezes de Janeyro, Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro pertencem aos Prelados, & seus Ministros; (2) & os das pessoas que falecerem nos outros seis mezes de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, & Dezembro aos Provedores de S. Magestade; a qual Concordata, & alternativa se guarda já neste Arcebispado, como nos mais do Reyno, & mandamos que daqui em diante se guarde inviolavelmente, & tudo o que de outro modo for feyto será nullo, & as contas, & quitações que se derem se não guardarão

8 Pinheyr. dict. num. 125. vers. Atqui ita videntur, & sect. 1. §. 5. à n. 50. cum seq.

9 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E deyxando, post medium.

1 De qua Themud. p. 3. decis. 350. Oliv. de For. Eccles. dict. q. 35. n. 28. Oliv. de Muner. Provif. c. 1. §. 11. n. 41.

2 Themud. ubi proxime. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2.

304 Liv. 4. Tit. 43. *A quem pertence tomar contas &c.*
daráo por serem feytas sem jurisdicaõ, & contra a Ley resistente da Concordata.

804 E o nosso Juiz dos Residuos nesta Cidade, & seu destrito, & os Vigarios da vara no que lhes toca, sejaõ muyto diligentes em procurar saber os testamentos que ha por cumprir, & lhe pertencerem pela alternativa: & tendo passado o anno, & mez, logo mandem notificar os testamenteyros, ou herdeyros para que apresentem os testamentos, & dem conta do que tem cumprido, & proceda (3) contra elles, ainda que sejaõ Freyres professos de qualquer das Ordens Militares, ou Religiosos de qualquer Religiaõ; porque supposto os aceytaraõ, neste caso (sem embargo de seus privilegios) estaõ sugeytos (4) à jurisdicaõ Ordinaria, & devem perante nossos Ministros dar conta.

805 E os Parochos deste Arcebispado seraõ obrigados (5) a dar rol dos defuntos, que fizeraõ testamentos, dos seis mezes da alternativa, ao nosso Juiz dos Residuos, & aos Vigarios da vara em seus destritos em cada hum anno, sob pena de pagarem quinhentos reis, & haverem as mais penas que justas parecerem, segundo o descuydo que houver: & dos outros seis mezes da alternativa daraõ tambem rol aos Ministros de S. Magestade.

806 E porque muytas vezes acontece pedirem os testamenteyros, em fraude da execuçaõ dos testamentos, quitações anticipadas para darem contas, mandamos (6) com pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda* aos Parochos, & quaesquer outros Clerigos, officiaes de Confrarias, & mais pessoas deste nosso Arcebispado, que não dem, nem passem quitações anticipadas de Missas, Officios, & quaesquer outros legados pios, sem com effeyto primeyro estarem cumpridos; & se em alguma parte o estiverem, dessa só daraõ quitaçaõ. E sob a mesma pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, mandamos (7) a cada hum dos testamenteyros, ou executores dos testamentos, não peçaõ, nem usem das ditas quitações anticipadas, mas somente do que tiverem real, & verdadeyramente cumprido.

807 E debayxo da mesma pena de excommunhaõ *ipso facto* mandamos aos testamenteyros, & administradores das Capellas (8) dem inteyramente as esmolas aos Sacerdotes;

3 Etiam fructus sequestrando. Themud. 2. p. decif. 168.

4 Clement. unic. de Testament. Barbof. de potest. Episc. alleg. 82. n. 48. Pinhey. de Testament. in Append. sect. 3. §. 8. n. 223. Peg. ad Ord. dict. tit. 62. glol. 2. n. 21. Palaus tom. 3. tract. 16. d. 4. punct. 13. §. 1. n. 7.

5 Est similis Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. constit. 10. vers. 2. fol. 451.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2. vers. E porque, fol. 388.

7 Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

8 Constit. Ulyssipon. loc. citate.

dotes, que os defuntos ordenarem em seus testamentos, & instituições, & que os taes Sacerdotes, & Capellães não fação concertos sobre a esmola, leyando menos do que nellas lhes he affinado.

808 E aos testamenteyros prohibimos estreytamente, que per si, ou por interposta pessoa comprem, (9) ou hajaõ bens, ou cousa alguma que ficar por morte dos testadores para si, nem para outrem; posto que os taes bens se vendaõ publicamente por mandado da justiça, & fazendo o contrario será a compra nulla, & os bens se tornarão à fazenda do defunto, & o testamenteyro perderá (10) o preço que por elles deo, ametade para as despezas, & outra para o accusador. E encarregamos muyto aos nossos Juizes dos Residuos cumpraõ, & fação guardar esta Constituição como nella se contém.

9 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 7. & ibi Pegas. Pinheyr. de Testam. in Append. d. unic. sect. 2. §. 3. n. 89. & 90. Caldas Pereir. de Emption. c. 17. n. 8.

10 Const. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E estreytamente fol. 389.

TITULO XLIV.

Das commutações das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

809 **A** Inda que as ultimas vontades dos defuntos, por terem força de Ley, se devem cumprir inteiramente no modo, & fórma que os testadores dispuzerem, (1) sem alteraçãõ, ou mudança alguma; com tudo porque muytas vezes ha causas justas, que necessariamente obrigaõ a se alterarem, & commutarem, & para isso se impetra commutaçãõ de S. Santidade; para que não acontecesse nella haver alguma obrepçaõ, & subrepçaõ, ordenou o Sagrado Concilio (2) Tridentino, que os Ordinarios como delegados da Sé Apostolica, tomassem conhecimento das ditas commutações, examinando as causas dellas.

1 Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. l. 1. cod. de Sacrosanct. Eccles. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glos. 2. n. 66.

2 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 6. Barboz. de potest. Episcop. 3. p. alleg. 83. n. 1. Francisc. Leo Thesaur. 2. p. cap. 2. n. 50.

810 Pelo que mandamos às Communidades de nosso Arcebispado, & a todos nossos subditos, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer qualidade, & condiçãõ que sejaõ, com pena de excommunhaõ mayor aos particulares, & de interdicto às Communidades, & de quarenta cruzados para as despezas, & accusadores, que não usem, (3) nem aceytem semelhantes commutações sem serem

3 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decret. 3. §. 2. vers. penult. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 10.

primeyro vistas, & examinadas por Nòs, ou nossos successores, & preceder despacho, & licença nossa, ou sua.

4 Barb. ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 4. n. 14.
5 Trident. sess. 25. de Reform. c. 4. Barbof. de potest. Episc. 3. p. alleg. 83. n. 5. & univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 27. n. 56. Mostaf. de Causis piis lib. 1. c. 14. n. 15.

811 E declaramos que nenhuma reduçãõ de Missas a menor numero se pôde fazer sem licença (4) da Sé Apostolica: & quanto aos outros encargos das Capellas, ou Morgados, quando houver justa causa para se commutarem, se nos requererá (5) para determinarmos, o que mais for conforme a direyto.

TITULO XLV.

*Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos.
Como os defuntos haõ de ser encomendados pelo seu Parocho antes que vaõ a enterrar.*

1 Abr. de Inst. Paroc. lib. 12. c. 6. n. 61. Barb. de offic. & potest. Paroc. 3. p. c. 26. n. 66. & univ. jur. Eccles. lib. 2. c. 10. n. 66.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in princip. fol. 390.

3 Rit. Rom. de Exequiis ver. Constituto tempore. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 1. fol. 323.

4 Cap. Cum liberum de sepulturis. Abr. de instit. Parochi lib. 12. c. 6. n. 69. Constit. Ulyssipon. loco citato ver. E. ainda que.

5 Cap. 1. cap. Cum super, cap. Certificari, cap. In nostra de sepulturis. Clement. Dudum §. Verum eod. tit. Abr. dict. lib. 12. c. 7. n. 75. Barb. de off. & potest. Paroch. p. 3. cap. 25. & de jur. Ecclesiast. lib. 3. cap. 24. Solorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 22. à n. 8.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in principio ver. E. succedendo.

812 **C**onforme a direyto, nenhum defunto pôde ser enterrado sem primeyro ser encomendado (1) pelo seu Parocho, ou outro Sacerdote de seu mandado. Por tanto ordenamos, & mandamos, que assim se cumpra, & execute em todo nosso Arcebispado, & que para isso tanto que alguma pessoa morrer se dê com brevidade recado ao Parocho, em cuja Parochia falecer, para que acuda ao encomendar com muyta diligencia, & antes de o encomendar saberá se fez testamento, & aonde se manda enterrar, & se deyxá alguns legados pios, ou obrigações de Missas, ou se ao tempo de sua morte declarou de palavra alguma coisa destas, para com brevidade (2) as fazer cumprir: & depois de saber tudo isto, o encomendará, no lugar onde estiver, com sobrepeliz, & estola preta, ou roxa, guardando a fôrma que dispoem o Ritual (3) Romano.

813 E, ainda que alguns defuntos se mandem enterrar fóra de suas Freguesias, sempre serãõ acompanhados pelos seus Parochos, (4) de quem em vida recebêraõ os Sacramentos; aos quaes Parochos se dará a porçãõ que o direyto dispoem, (que he a quarta parte (5) das offertas, & esmolas de seus Officios) ou o que for costume legitimamente prescripto.

814 E, falecendo alguma pessoa fóra da sua Freguesia, se dará recado ao Parocho daquella, (6) onde o defunto falecer,

lecer, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irá encomendar per si, ou per outrem. E os Parochos que, sendo chamados, não forem encomendar, & acompanhar os defuntos da sua Freguesia per si, ou por outro Clerigo, (que poderão nomear estando legitimamente impedidos) (7) pagarão mil reis por cada vez.

815 E na mesma pena encorrerão as pessoas a cuja conta estiver fazello a saber (8) aos Parochos, sendo nisso negligentes: & tambem os Clerigos que enterrarem o defunto sem ser encomendado, & acompanhado pelo Parocho, na forma sobredita, serão gravemente castigados a nosso arbitrio; mas não se constar que, sendo o Parocho chamado, não quiz ir, (9) ou que estando impedido não mandou Sacerdote em seu lugar, porque neste caso poderão encomendar, acompanhar, & enterrar o defunto sem assistencia do Parocho.

816 E mandamos outrosim, que, nos dias de festa da primeyra classe, (10) nenhum defunto seja enterrado pela manhã, excepto depois de serem acabados os Officios Divinos; nem nos ditos dias, & nas taes horas se faça final, dobrando os sinos pelo defunto, & se farão depois de acabada a Missa Conventual. Porém nos Domingos, ou dias Santos de guarda poderão os defuntos ser enterrados pela manhã antes da Missa sendo necessario; &, não occorrendo necessidade alguma, se fará o enterro depois da Missa Conventual.

817 E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou sexta feyra da semana Santa, será levado à sepultura depois dos Officios Divinos (11) com Cruz bayxa, & o Officio do acompanhamento; & enterro se fará rezado.

818 E nenhuma pessoa, de qualquer estado, & qualidade que seja, poderá ser enterrado antes de nascer o Sol, (12) ou ao depois de ser posto, sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, que para isso poder tiverem. E o Parocho que no contrario consentir, ou fizer, pagará dous mil reis por cada vez para a Sé, & Meyrinho; & os Clerigos que no dito enterro se acharem serão castigados a nosso arbitrio.

819 E por atalharmos alguns inconvenientes que podem

Facit Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. ultim.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

9 Abr. dict. lib. 12. cap. 6. n. 65. Barbof. de offic. & potest. Paroch. p. 3. c. 26. n. 22. & 23. & de univers. jur. Eccles. dict. cap. 10. n. 66. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 2. n. 3. fol. 325.

10 Argum. cap. Alma mater vers. In festivitibus de sent. excomm. in 6. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decret. 1. in principio. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 4.

11 Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. E se o defunto. Postevin. de Offic. Curati c. 14. n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè decr. 1. Gavant. verb. Exequiæ n. 2. Postevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 2.

13 Gavant. dict. verb. Exequiæ n. 3. Constit. Ulyssip. dict. decret. 1. vers. ult. Poslevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 1. Ritual. Roman. tit. de Exequiis vers. Nullum corpus.

dem succeder, mandamos que falecendo alguém de morte repentina, não seja enterrado senão passadas (13) vinte & quatro horas, excepto no tempo de doenças contagiosas; & quando antes disso seja necessario enterrar-se, não será sem licença do nosso Provisor, Vigario Geral, ou da vara em seus destritos, & antes de passarem as ditas vinte & quatro horas não serão os taes defuntos amortalhados.

TITULO XLVI.

Da ordem que se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos; & que os Parochos os acompanhem a sepultura.

1 Constit. Ulyssipon. dict. decret. 1. §. 1.

820 **P**ara que os enterros dos defuntos se fação com aquella decencia, & ordem que convem, & se evitem os inconvenientes que muytas vezes acontecem, mandamos (1) aos testamenteyros, ou pessoas, a cujo cargo estiverem, que dem recado aos Clerigos, Religiosos, & Confrarias que houverem de acompanhar, dando hora certa, & determinada, para que todos se ajuntem no mesmo tempo, & não esperem huns pelos outros.

2 Abr. dict. cap. 6. n. 60. Rit. Roman. tit. de Exequiis vers. Constituto tempore.

3 Barbof. de offic. & potest. Paroc. p. 3. c. 26. n. 74. Abr. ubi proximè n. 65. Constit. Ulyssip. dict. decret. 1. vers. Tanto que.

4 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Abr. dict. cap. 6. n. 66.

5 Constit. Ulyssipon. loco citato.

6 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

821 No acompanhamento irão todos em procissão (2) para a Igreja, onde houver de ser enterrado o defunto, com compostura, & gravidade (3) pelo caminho ordenado pelo Parocho, que será para isso o mais breve, & accommodado que houver: & a Cruz da Freguesia do defunto precederá às outras, excepto a da nossa Sé, porque esta precederá (4) sempre a todas as outras de nosso Arcebispado, ainda não estando o nosso Cabido presente.

822 E indo a Irmandade da Misericordia, (5) sempre precederá a todas as mais Confrarias, & Irmandades, & levará a sua bandeyra diante das Cruzes das Freguesias; & as mais Confrarias, & Irmandades se seguirão logo à dita bandeyra, cada huma segundo sua antiguidade. E havendo duvida sobre precedencias entre as pessoas Ecclesiasticas, ou Confrarias, o nosso Provisor (6) as comporá de modo, que cesse toda a desordem, & escandalo, procedendo contra os culpados, ainda que sejam isentos, com penas pecuniarias, & censuras, para o que lhe commettermos nossas

vezes.

vezes, as quaes o Sagrado Concilio Tridentino nos dá nestas materias como Legados da Sé Apostolica.

823 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, que não for da sua Freguesia, ou em Mosteyro de Religiosos, o Parocho do defunto (7) não só fará o Officio da encomendação, como fica dito, mas todo o mais Officio do acompanhamento até entrar na Igreja da sepultura exclusivamente sem nunca tirar a estola, (como atégora se fazia quando o enterro passava por outra Freguesia) por evitar os inconvenientes que de se mudarem os Parochos resulta: & entrando na Igreja da sepultura o Parocho, ou Religiosos da tal Igreja, continuarão com o Officio, se de outra maneyra se não concordarem entre si.

824 Os Clerigos a que se derem vélas, as leyem, & tenhão acesas (8) no acompanhamento, & enterro, & assistência até os defuntos ficarem enterrados, sob pena de perderem a esmola do acompanhamento; salvo quando antes do enterramento do defunto se houver de fazer Officio, ou cantar Missa, & não houverem de assistir todos os Clerigos que o acompanhárao.

825 Ordenamos, & mandamos aos Parochos, & Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Comunidade (9) em todo, ou em parte as Vesperas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos nas casas em que elles falecerem, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Officios; salvo se os defuntos forem Bispos, porque então se guardará o que ordena o Ceremonial Romano.

826 Encomendamos aos Parochos, & mais pessoas a quem pertence, que para estes acompanhamentos, & para as exequias, havendo de chamar Padres de fóra, chamem, & prefiraõ, (10) quanto for possivel, aos Clerigos que nas obrigações da Igreja os costumão ajudar, & prefiraõ os que tiverem actual licença para confessar, aos que a não tiverem.

Deos nosso Senhor (1) como para que se faça
nellas e mitoras de morte, com a qual nos reputamos
aplicamos dos peccados. Por esta razão a variedade humana
& outros meos picolos peccados, tem introduzido nelle
particular alguns excessos; para que cada um em parte os não
pata

7 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. E quando fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. c. 2. n. 6. fol. 326.

8 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. 1. vers. Os Clerigos. Gavant. dict. verb. Exequiæ num. 20. Constit. Ægitan. dict. cap. 2. n. 7.

9 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. Ordenamos. Ægitan. dict. c. 2. n. 8.

10 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. ult. Ægitan. dict. c. 2. n. 9. Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Exequiæ n. 7.

TITULO XLVII.

Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

1 Rit. Roman. dict. tit. de Exequiis vers. Sacerdos. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 2. fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 327.

2 Conf. Ulyssip. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 2. fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 327.

3 Conf. Ulyssip. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 2. fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 327.

4 Conf. Ulyssip. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 2. fol. 392. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 327.

1 Text. in cap. Pro obeuntibus, cap. Animæ 13. q. 2.

827 **O**Rdenamos, & mandamos, que sendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revestido (1) nos vestidos communs de que usava, & com loba, ou roupeta comprida, & por cima della com a vestidura Sacerdotal, ou Clerical congruente à sua ordem, na fórma seguinte. Se o defunto for Sacerdote, sobre a dita loba, ou roupeta irá revestido com amicto, alva, cordaõ, manipulo, estola, & planeta, (como quando qualquer Sacerdote se prepara para dizer Missa) com barrete na cabeça, Calix ao menos de cera, ou pao, inclinado sobre os peyros: poderá porèm ter em casa, & levar pelo caminho Calix de prata da Igreja emprestado, & ao tempo que houver de ser sepultado lho tiraráõ, & poraõ de cera, ou pao. Se for Diacono, sobre a loba, ou roupeta comprida irá revestido com amicto, alva, cordaõ, & estola sobre o hombro esquerdo, & por bayxo do braço direyto, & por cima com dalmatica roxa, ou preta, se a houver, & naõ a havendo irá sem ella, & com barrete na cabeça. E sendo Subdiacono, sobre a dita loba levará amicto, alva, cordaõ, manipulo, dalmatica, se a houver, & barrete.

TITULO XLVIII.

Dos sinaes que se haõ de fazer pelos defuntos.

828 **J**ustamente se introduzio na Igreja Catholica o uso, & sinaes pelo defuntos; assim para que os fieis se lembrem de encomendar suas almas a Deos nosso Senhor, (1) como para que se incite, & avive nelles a memoria da morte, com a qual nos reprimimos, & abstemos dos peccados. Porèm porque a vaidade humana, & outros menos piedosos respeyts, tem introduzido neste particular alguns excessos; para que daqui em diante os naõ haja,

Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos. 311

aja, ordenamos, & mandamos, que nisto haja toda aquella moderação, que a prudencia Christãa, & religiosa pede. E, para que se ponha algum termo certo, mandamos que tanto que falecer algum homem se fação tres sinaes (2) breves, & diffintos; & por mulheres dous; & se forem menores de sete até quatorze annos de idade, se fará hum final sómente, ou seja macho, ou femea: & por estes sinaes do falecimento se não pedirá salario. E depois, quando forem levados a enterrar, se farão outros tantos sinaes, & ao tempo que os sepultarem outros tantos; de maneyra que ao todo se não fação mais sinaes que até nove por homem, seis por mulher, & tres pelos de menor idade; o que se entende na Igreja onde he freguez, ou se enterrar o defunto sómente.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 3. vers. E para que se faya, fol. 393. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 4.

829 E no dia das exequias (3) se guardará o mesmo; fazendo-se nas vespervas dellas à noyte huns, pela manhã outros, & no tempo dos Officios outros, de sorte que por todos não venhaõ a ser mais que os que mandamos. E os Sacristães, ou Thesoureyros, que não guardarem esta Constituição, seraõ castigados arbitrariamente; & pelos ditos sinaes não pedirão mais estipendio que o costumado.

3 Constit. Ulyssipon. & Ægitan. locis citatis.

830 E não he nossa tenção alterar cousa alguma nos sinaes, que se fazem na nossa Sé por falecimento dos Arcebispos deste Arcebispado, & das Dignidades, Conegos prebendados, & meynos prebendados da mesma Sé, a respeyto dos quaes queremos se guarde o costume, & o que temos ordenado nos Estatutos que fizemos para o nosso Cabido. Nem tambem he nossa tenção impedir, que na nossa Sé se fação sinaes pelos defuntos da Cidade, como se costuma.

T I T U L O X L I X .

Como se farão os assentos dos defuntos.

831 **E**M todas as Igrejas Párochiaes deve haver livro em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduzio por muytas razões convenientes. Por tanto mandamos, que em todas as Igrejas Paróchiaes haja hum livro, (1) em que se assentem os nomes dos que morrerem, & que cada hum dos Paroços de nosso Arcebispado

1 Rit. Roman. tit. de Forma describendi defunctos in 5. lib. Barbof. de offic. & potest. Paroc. 1. p. cap. 7. n. 11. Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. 3. fol. 392.

no dia

no dia em que o defunto falecer, ou ao mais tardar dentro dos tres primeyros seguintes, faça no dito livro assento do seu falecimento, escrevendo-o ao comprido, & naõ por abreviatura, ou algarismo, na maneyra seguinte.

2 Barbof. dict. cap. 7.
n. 12.

Aos tantos (2) dias de tal mez, & de tal anno faleceo da vida presente N. Sacerdote, Diacono, ou Subdiacono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viuvo, ou viuva de N. ou filho, ou filha de N. do lugar de N. freguez desta, ou de tal Igreja, ou forasteyro, de idade de tantos annos, (se cõmodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: foy sepultado nesta, ou em tal Igreja: fez testamento, em que deyxou se dissessem tantas Missas por sua alma, & que se fizessem tantos Officios; ou morreo ab intestado, ou era notoriamente pobre, & por tanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola.

3 Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 11. constit. 5.
vers. 6.

832 E se os defuntos forem enterrados em Igrejas, ou Capellas de outras Freguezias, farão os ditos assentos, (3) assim os Parochos das Igrejas de que forem freguezes, como os daquellas em que forem enterrados, o que huns, & outros cumprirão sob pena de quinhentos reis por cada termo que deyxarem de fazer. E acerca da guarda deste livro, & de se naõ darem certidoens delle, & penas do que tirar, viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardará o que fica dito no livro 1. num. 74.

4 Constit. Portuens.
dict. const. 5. vers. 7.

833 E mandamos a nossos Visitadores, (4) que na visitaçãõ de todas as Igrejas Parochiaes vejaõ este livro, & se tem os assentos na fõrma que fica dito: & achando que houve falta, ou negligencia, castiguem, & procedaõ como lhes parecer justiça, & serviço de Deos: & o mesmo fará o nosso Provisor, ou Vigario Geral, se perante elles se tratar do caso.

TITULO L.

Dos Officios que se haõ de fazer pelos defuntos.

1 2. Machab. 12. cap.
Pro obeuntibus, cap.
Animæ 13. q. 2. Trid.
sess. 22. de Sacrific. Miss.
cap. 2.

834 **H**E cousa santa, louvavel, & pia o soccorro de suffragios (1) pelas almas dos defuntos, para que

que mais cedo se vejaõ livres das penas temporaes, que no Purgatorio padecem em satisfacão de seus peccados, & aos que já gozaõ de Deos se lhes acrescenté a gloria accidental. Por tanto exhortamos muyto a todos nossos subditos, que em seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem (2) não só de mandarem dizer as Missas, & fazer os Officios costumados, mas além disso os mais que cada hum puder, conforme sua devoção, & possibilidade.

835 E do mesmo modo exhortamos, & admoestamos aos herdeyros, & testamenteyros daquelles, que não declarão as Missas, & Officios que por suas almas se haõ de fazer, que mandem se fação pelas almas dos ditos defuntos os suffragios que for possivel. E esta advertencia tem muyto mayor lugar nos herdeyros daquelles, que morrerem sem fazer testamento. E quanto à esmola que se ha de dar por cada Officio, mandamos se guarde o costume.

TITULO LI.

Como se farão os suffragios aos que morrem ab intestado, aos menores, & aos escravos.

836 **P**Or quanto he muyto conforme a direyto, que os Parochos, que em vida tiveraõ a seu cargo as almas de seus freguezes, tenhaõ tambem cuydado (1) dellas depois de sua morte: conformandonos com a boa razaõ, & verisimil vontade dos defuntos, ordenamos que assim como os que morrem com testamentos mandaõ fazer Officios, & exequias de corpo presente, mez, & anno; assim morrendo alguma pessoa ab intestado, o Parocho donde o tal defunto for freguez lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, & anno, considerando (2) a qualidade da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero dos herdeyros que lhe ficaõ, obrigando-os a que assim o cumpraõ.

837 E mandamos (3) outrosim, que falecendo em nosso Arcebisnado algũa pessoa mayor de quatorze annos, que estiver debayxo do patrio poder, & não tiver ainda legitima, ou fazenda bastante para todos os suffragios costumados,

Dd mados,

2 Constit. Ulyssipon? lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 4.

1 Abr. de Instit. Pa? roch. lib. 12. c. 8. n. 82.

2 Ad ea que Percir. de Man. regia cap. 15. n. 16. Valalc. de Partit. cap. 19. n. 39. Rebuf. tom. 1. ad Leg. Gall. fol. 230. n. 50. lib. 12. tit. 13. p. 1.

3 Const. Egitan. lib. 3. tit. 15. c. 8. Facit Ric. in prax. p. 4. resol. 75. n. 5.

mados, se diga por sua alma a Missa de corpo presente, & hum Officio de tres lições.

4 Constit. Ægitan. dicto c. 8. n. 6. Portuens. lib. 4. tit. 11. constit. 6. §. 1. vers. 6.

5 Facit L. Si filius familias ff. de relig. & sumpt. fun.

838 E porque he alheyo da razaõ, (4) & piedade Christãa, que os Senhores que se serviraõ de seus escravos em vida, se esqueçaõ delles em sua morte, lhes encomendamos muyto, que pelas almas de seus escravos defuntos mandem (5) dizer Missas, & pelo menos sejaõ obrigados a mandar dizer por cada hum escravo, ou escrava que lhe morrer, sendo de quatorze annos para cima, a Missa de corpo presente, pela qual se dará a esmola costumada.

TITULO II.

Que se não fação Officios em Domingos, ou dias Santos, nem haja Sermaõ de exequias: & como se repartiraõ as Missas, que os defuntos mandarem dizer sendo enterrados fora da sua Freguesia.

1 Argum. cap. Quod die 75. dist. Barbof. in Sum. Apostolic. collect. 533. num. 9. Durand. in Rational. lib. 7. cap. 35. n. 17. Gavant. verb. Exequia n. 51. Conc. Prov. Mediol. 6. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. c. 10.

2 Paul. Rub. in resolut. practicab. circa testamenta c. 39. n. 257.

3 Gavant. verb. Exequia n. 58.

4 Argum. L. Quæ conditio 39. §. 1. ff. de condit. & demonstrat. L. Si quis ad declinandam cod. de Episc. & Cleric. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 12.

839 **O**Rdenamos, & mandamos, que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não fação exequias, nem Officios (1) de defuntos, porèm nos mesmos dias de tarde se poderãõ dizer as Vesperas, & Nocturnos para os Officios que se houverem de fazer no dia seguinte: & os que o contrario fizerem, ou consentirem em suas Igrejas, ou nisso intervierem, seraõ castigados a nosso arbitrio.

840 Por muyto justas razoens se prohibem exequias, que mais parecem excessos da vaidade humana, do que effeytos da Religiaõ Christãa. Por tanto mandamos, que se não fação nas Igrejas Essas, (2) ou tumbas, nem armem as Igrejas, ou Capellas; nem haja Sermaõ, (3) Oraçaõ, ou Pratica nas taes exequias, excepto nas do Summo Pontifice, Reys deste Reyno, & Prelados, sem licença nossa. a qual não daremos sem muyta consideração do estado, & qualidade do defunto.

841 Acontece muytas vezes, que alguns defuntos mandaõ dizer por suas almas Missas, Officios, ou Capellas, & não declaraõ em que Igrejas, nem porque pessoas se diraõ. Pelo que ordenamos, que em tal caso se digaõ as Missas, Officios, & Capellas na Igreja donde era (4) freguez; salvo se em

se em outra Igreja se mandou enterrar; porque entãõ se repartirão pelo meyo, (5) & ametade se dirãõ na Igreja de sua Parochia, & a outra ametade na Igreja da sepultura, tirando se o defunto outra cousa mandasse, porque entãõ se guardará sua disposiçãõ inteiramente.

842 E quando mandar que se digaõ Resposos sobre sua sepultura, se dirãõ as ditas Missas, Officios, & Capellas pelos Clerigos, ou Frades da Igreja, ou Mosteyro (6) onde se mandou enterrar. E se o defunto for enterrado em Igreja da Casa da Misericordia, todos os suffragios do defunto pertencem, & se daraõ ao seu Parocho, (7) & elle dirá, ou repartirá as Missas da obrigaçãõ da Igreja, & as que voluntariamente deyxar o defunto sem declarar onde se haõ de dizer.

5 Facit cap. Certificari de sepulturis. Const. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 12. n. 2.

6 Const. Ægitan. dicto cap. 12. n. 2. fol. 341.

7 Const. Ægitanienf. dict. cap. 12. n. 3.

TITULO LIII.

Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em lugares sagrados, & na sepultura que escolherem.

843 **H**E costume pio, antigo, & louvavel na Igreja Catholica, enterrarem se os corpos dos fieis Christaõs defuntos nas Igrejas, (1) & cemeterios dellas: porque como saõ lugares a que todos os fieis concorrem para ouvir, & assistir às Missas, & Officios Divinos, & Orações, tendo à vista as sepulturas, se lembraráõ (2) de encomendar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defuntos, especialmente dos seus, para que mais cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio, & se naõ esquecerãõ da morte, antes lhes será aos vivos muy proveytoso ter memoria della nas sepulturas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que todos os fieis (3) que neste nosso Arcebispado falecerem, sejaõ enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, & naõ em lugares naõ sagrados, ainda que elles assim o mandem: porque esta sua disposiçãõ como torpe, & menos religiosa se naõ deve (4) cumprir.

1 Cap. Cum gravia, cap. Cum nullus, cap. Non æstimemus 13. q. 2.

2 Cap. Cum gravia 13. q. 2.

3 Cap. Nullus 13. q. 2.

4 Fraternitatem de sepulturis.

844 E porque na visita que temos feyto de todo nosso Arcebispado, achamos, (com muyto grande magoa de nosso coraçãõ) que algumas pessoas esquecidas naõ sãõ da alheya,

mas da propria humanidade, mandaõ enterrar os seus escravos no campo, & mato, como se foraõ brutos animaes: sobre o que desejanõ Nõs prover, & atalhar esta impiedade, mandamos, (5) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados pagos do aljube, applicados para o accusador, & suffragios do escravo defunto, que nenhuma pessoa de qualquet estado, condiçaõ, & qualidade que seja, enterre, ou mande enterrar fora do sagrado defunto algum, sendo Christaõ bautizado, ao qual conforme a direyto se deve dar sepultura Ecclesiastica, naõ se verificando nelle algum impedimento dos que ao diante se seguem, pelo qual se lhe deva negar. E mandamos aos Parochos, & nossos Visitadores, que com particular cuydado inquirãõ do sobredito.

845 Conforme a direyto he permittido a todo o Christaõ eleger (6) sepultura, & mandar enterrar seu corpo na Igreja, ou adro que bem lhe parecer, conforme sua vontade, & devoçaõ. Pelo que ordenamos, & mandamos, que cada hum seja enterrado na sepultura que escolher, (7) posto que naõ seja de seus antepassados, nem na sua Parochia. E naõ elegendo sepultura, serã sepultado na de seus avõs, (8) & antepassados, se a tiverem propria, & naõ tendo, ou naõ a elegendo, serã enterrado na sua Igreja (9) Parochial: & as mulheres casadas, naõ tendo sepulturas proprias, nem as elegendo, serãõ enterradas nas de seus maridos, (10) & na do ultimo, se forem duas, ou mais vezes casadas.

TITULO LIV.

Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obrigue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteyro; ou a que naõ mude a que tiver eleyta.

846 Sendo livre a cada hum eleger sepultura em que seja enterrado, justamente he prohibido por direyto impedir se por modos illicitos esta liberdade. Pelo q̄ conformandonos com a disposiçaõ dos Sagrados Canones, (1) ordenamos, & mandamos a todos, & a cada hum dos Parochos,

5 Facit Glos. text. in cap. Nunc autē 7. verb. Marcellinus, ibi: Non sepeliatur, dist. 21. Text. in L. Quidam 27. ff. de conditionib. institut. Argum. text. in cap. 2. §. Statuto de Constit. in 6. A Cunha ad text. in cap. de Conciliis 2. dist. 18.

n. 5.

6 Cap. Cum liberum de sepultur. cap. Cum quis §. Si quis eod. tit. lib. 6. Cap. Ut privilegia de privil. Clement. Dudum §. Verum de sepulturis. Barbof. de univers. jur. Eccles. §. 10. n. 19.

7 Text. in cap. Licet, vers. Quamvis de sepult. lib. 6.

8 Cap. Fraternitatem de sepultur. cap. Ebron, cap. Placuit 13. q. 2. Barbof. de univ. jur. Eccles. c. 10. n. 31.

9 Text. in cap. Ex parte, cap. In nostra de sepult. Barbof. ubi proximè n. 33.

10 Cap. Unaquæque, cap. Ebron, 13. q. 2. Barbof. ubi proximè n. 29.

1 C. 1. de Sepulturis lib. 6. Clement. Cupientes in princip. & §. ult. de Pœnis. Ric. in prax. 1. p. resol. 583. n. 5. Barbof. dict. cap. 10. n. 5.

rochos, & aos mais Clerigos deste Arcebispado, de qual-
quer qualidade, & condição que sejaõ; & bem assim a to-
dos, & quaesquer Religiosos, que nem per si, nem por ou-
trem em Confissão, ou fóra della induzaõ a pessoa alguma
a que vote, jure, prometta, ou por qualquer modo se obri-
gue a eleger sepultura, ou enterrar-se nas suas Igrejas, Mos-
teyros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que por
alguma via lhe pertençaõ; ou de não mudar a sepultura que
nelles tiverem eleyta, sob pena de excommunhaõ mayor
ipso facto reservada à Sé Apostolica, que por direyto en-
correm.

847 E se com effeyto enterrarem nas ditas suas Igrejas,
Mosteyros, & cemeterios alguma das ditas pessoas induzi-
das, ficarão obrigados a restituir os corpos (2) à Igreja em
que deviaõ ser sepultados, (se forem pedidos) & todos os
emolumentos que tiverem recebido dentro em dez dias, os
quaes passados sem restituirem, ficaõ as ditas Igrejas, &
cemeterios dellas *ipso jure* interdictos, (3) até que plenaria-
mente satisfaçaõ.

848 E declaramos por nullo, (4) & de nenhum vigor
o dito voto, juramento, promessa, ou obrigação, & que
o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, &
será enterrado naquella, em que conforme a direyto o devia
ser, se morresse sem eleger outra.

TITULO LV.

*Que se não abra sepultura na Igreja, ou adro sem se fazer
a saber ao Parocho: nem se desenterrarem os corpos, ou
ossos dos defuntos sem licença nossa.*

849 **C**onvem ao bom governo das Igrejas, que se não
abra sepultura alguma nellas, ou em seus ceme-
terios sem licença dos Parochos, porque a elles pertence
ver, (1) & examinar se ha algum impedimento, ou incon-
veniente, ou se se toma alguma que seja alheya. Por tanto
ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, Capellas, ce-
meterios, ou qualquer outro lugar sagrado de nosso Arce-
bispado, se não abra sepultura para se enterrar algum de-

2 Cap. Animarum 1.
de sepultur. lib. 6. Ga-
vant. verb. Sepultura à
n. 21. Barb. dict. cap. 10.
n. 27.

3 Cap. 1. de Sepultu-
ris.

4 Mostazo lib. 6. cap.
9. n. 32.

1 Rit. Roman. tit. de
Exequiis vers. Ignorare
non debet. Constit. La-
mencens. lib. 3. tit. 12. cap.
4. in principio.

funto, posto que seja criança de pouca idade, sem licença (2) do Parocho da Igreja; & o que o contrario fizer, pagará cinco cruzados para a fabrica da mesma Igreja.

850 E, conformandonos com a disposição de direyto, (3) mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto* *incurrenda*, & de cem cruzados applicados para a fabrica da Igreja offendida ametade, & a outra ametade para accusador, & despezas, que nenhum Ministro de justiça, ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, & condiçaõ que seja, desenterte, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar em que estiver sepultado sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, Vigario Geral, ou Vigario da vara em seus destritos, posto que digaõ, que querem desenterrar o corpo para effeytos judiciaes: mas constando, ou requerendo-se que he preciso desenterrar-se o corpo para os ditos effeytos judiciaes, allegando-se causas sufficientes, se concederá a dita licença com clausula de que, feyta a diligencia, o corpo será tornado à sepultura com toda a decencia. E na mesma pena acima declarada encorrerá o Parocho, (4) que, sem preceder a dita licença, consentir desenterrar-se corpo algum.

851 E mandamos outrosim, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular traslade, (5) mude, nem faça trasladar, ou mudar os ossos dos defuntos de huma Igreja, ou Capella para outra, ou na mesma Igreja de huma sepultura, ou lugar para outro sem licença nossa, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, & pias disposições. E o que o contrario fizer será condemnado a nosso arbitrio, & o Parocho (6) que o consentir, encorrerá em pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de vinte cruzados applicados na fórma já dita.

2 Const. Brachar. tit. 20. constit. 2. fol. 293. Ægitan. lib. 3. tit. 16. cap. 4. in princip. Lamecent. ubi proximè.

3 Cap. Corpora de consecr. dist. 1. L. 4. cod. de sepulc. violat. L. Ossa ff. de relig. Themud. p. 2. decif. 131. n. 7. & 8. Abr. de Instit. Paroc. lib. 12. c. 2. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decr. 1. §. 4.

4 Constit. Lamecent. ubi supr. §. 1. fol. 247. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 4. vers. 1. in fine.

5 Cap. Corpora de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. E mandamos. Lamecent. ubi proximè §. 2. Gavant. verb. Sepultura n. 26.

6 Constit. Lamecent. dist. §. 2. Ulyssipon. ubi proximè.

TITULO LVI.

Da decencia das sepulturas; & que se não vendaõ perpetuas, nem se concedaõ na Capella mór sem nossa licença; & do modo que haverá com os que se enterraõ nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes.

852 **O** Rdenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados para as despezas da justiça, & accusador, que sobre as sepulturas dos defuntos se não ponha tumulo (1) de pedra, ou madeyra; & sómente se poderá pôr huma campa de pedra contigua com o mais pavimento; & tendo letreyro, ou armas seraõ abertas na mesma campa, de maneyra que não fiquem mais altas que ella; & nesta se não poderáõ abrir Cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de JESUS, ou da Virgem nossa Senhora, pela reverencia que se lhes deve, para que não succeda fazerfelhe defacato, pondoselhes os pès por cima. E encomendamos a nossos Visitadores, que achando em algumas campas alguma vaidade, ou indecencia contra a fórma desta Constituiçãõ, a façãõ com effeyto reformar por aquelle a quem pertencer. E encarregamos (2) aos Parochos deste nosso Arcebispado, que não consintaõ, que em suas Igrejas se ponhaõ campas contra o que nella Constituiçãõ se ordena.

853 **O**utrosim ordenamos, & mandamos, que os heredeyros, & testamenteyros dos defuntos, ou outras quaesquer pessoas a que isto pertencer, dentro em dez dias depois de passado o do enterro dos defuntos, façãõ concertar (3) as sepulturas que para elles se abriãõ, de modo que fiquem iguaes com o mais corpo da Igreja, na fórma que antes estavaõ, & sendo negligentes em o cumprir assim, o fabricano da Igreja o mandará fazer, & pedirá a nossos Ministros as ordens, & despachos necessarios, para que se lhe pague o custo; & além delle será condemnada a pessoa que a tal obrigaçãõ tinha em mil reis para a fabrica da Igreja.

854 **C**omo os lugares das Igrejas, Capellas, & cemeterios deputados para sepultura dos mortos sejaõ religiosos,

1 L. ult. cod. nemini licere signum. Decret. Eccles. Mediol. lib. 3. tit. 15. de sepult. cap. 20. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decret. 1. §. 1. Lamec. lib. 3. tit. 12. cap. 5. Ægitan. lib. 3. tit. 16. cap. 5.

2 Constit. Ulyssipori. dict. §. 1. fol. 397.

3 Constit. Lamecens. dict. c. 5. §. 1.

4 Cap. penult. de Sepult. cap. Sicut 17. q. 4. cap. Quæsta, cap. Præcipiendum 13. q. 2.

5 Cap. Ad Apostolicam de Simon. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decret. 2. in princip. fol. 396. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 6. in princip. fol. 249.

6 Constit. Ulyssipon. dict. tit. 16. decret. 1. in vers. Prohibimos.

7 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 6. vers. 1. Lamecens. ubi proximè §. 1.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. Havendo. Lamecens. dict. cap. 6. §. 5.

9 Constit. Ulyssipon. ubi proxim. Lamecens. dict. cap. 6. §. 5. Ægitan. lib. 3. tit. 16. c. 6. n. 5. fol. 353:

& sagrados, sobre que se não podem fazer contratos, não se podem vender, (4) nem comprar, ainda que se diga que compra a terra sómente; porque he estreytamente prohibido pelos Sagrados Canones; porèm porque he licito, & permittido por pio, & antigo costume darse pelas sepulturas alguma esmola (5) certa para a fabrica das Igrejas, mandamos que neste nosso Arcebispado se guarde o costume que nelle ha sobre este particular; dando-se a esmola costumada, (a qual se não pedirá antes do defunto ser sepultado) ou o que o defunto mandar dar, sómente pelas sepulturas que se abrirem dentro na Igreja, porque pelas que se abrirem no adro, & cemeterio se não levará cousa alguma.

855 E porque ninguem senão o Prelado póde dar dreyto de sepultura perpetua, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que neste nosso Arcebispado nenhuma pessoa conceda sepultura perpetua sem nossa licença, (6) sem a qual será nulla qualquer outra concessão. E quando alguma pessoa quizer ter sepultura perpetua, nos fará petição, & constandonos, pelas informações que necessarias nos parecerem, que se lhe deve dar, mandaremos passar provisão por Nòs assinada, em que se declare, que lhe fazemos graça daquella sepultura para elle, seus herdeyros, & descendentes, ou para limitadas pessoas, na fórma que melhor nos parecer; & que deo tanto de esmola, ou a costumada, ou taxada (7) por Nòs, applicada para a fabrica da Igreja, sendo nella a sepultura, ou para a Capella mòr, se nella se conceder. Outrosim mandamos sob a dita pena de excommunhaõ, & de vinte cruzados, que, sem nossa licença, se não abraõ na Capella mòr (8) sepulturas, salvo for para Vigarios perpetuos, (que nella se poderão enterrar dos degraos do Altar mòr para bayxo) ou para os que tiverem (9) nella sepulturas proprias, & perpetuas de seus antepassados.

856 E quando por causa das distancias, & longes que ha nas Igrejas de nosso Arcebispado, ou pelos defuntos elegerem sepultura em alguma Capella particular, nella forem enterrados, attendendo à pobreza das Igrejas Matrices, & do prejuizo que se lhes segue, mandamos, que à fabrica da dita Matriz, donde o defunto era freguez, se lhe dé

dé ametade da esmola costumada, a qual os fabricanos te-
raõ cuydado de procurar, requerendo para isso monitorios
aos Vigarios da vara (se necessario for) contra os herdeyros,
& testamenteyros do dito defunto.

TITULO LVII.

Das pessoas a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica.

857 **A**inda que regularmente a sepultura Ecclesiasti-
ca he concedida ao cadaver de qualquer fiel
Christão, com tudo os Sagrados Canones declaraõ alguns
casos, porque se deve negar aos que nelles cahirem; os
quaes declaramos tambem nestas nossas Constituições, af-
fim para que os Parochos (1) os não ignorem, como para
que vendo os vivos, que a Igreja castiga aos que commet-
teraõ em vida taõ graves, & enormes peccados, separan-
do-os depois de mortos da communicação, & ajuntamento
dos fieis, se abstenhaõ de commetter semelhantes casos, &
saõ os seguintes:

I. Não se dará sepultura Ecclesiastica aos Judeos, (2)
Hereges, Scismaticos, & apostatas de nossa Santa Fé, que
a Igreja tem julgado por taes, ou por outra via for notorio
que o saõ: nem aos que os favorecem, ou defendem.

II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos N. Senhor,
da Sacratissima Virgem N. Senhora, ou dos Santos, não
constando que morreraõ penitentes com manifestos sinaes
de contrição, & arrependimento.

III. Aos que estando em seu juizo perfeyto por desef-
peração, ou ira voluntariamente se matarem, (4) ou man-
darem matar, morrendo tambem sem sinaes de arrepen-
dimento.

IV. Aos que entraõ em desafios (5) publicos, ou par-
ticulares, & morrerem nelles, ainda que morraõ arrepen-
didos, & confessados: & aos padrinhos que nos taes desa-
fios morrerem.

V. Aos manifestos usurarios (6) tidos, & havidos por
taes, salvo se na hora da morte mostrarem sinaes de arre-
pendimento, & restituirem, ou mandarem restituir as on-

zenas,

1 Abr. dict. lib. 12. c. 3. n. 20. vers. Quorum notitiam.

[2 Text. in cap. Sicut ait de hæret. cap. Eccle- siam 2. de consecr. dist. 1. Barbof. de offic. & potest. Paroch. cap. 26. n. 43. Abreu dict. c. 3. n. 21.

3 Text. in cap. 2. de Maledic. & ibi Barbof. n. 2.

4 Rit. Rom. de Exequiis, tit. Quibus non licet dare sepulturam, vers. Se ipsos. Text. in cap. Ex parte 2. de sepultur. Abr. dict. cap. 3. n. 31. Barbof. dict. cap. 26. n. 49.

5 Trid. sess. 25. de Re- form. cap. 19. Barbof. dict. c. 26. n. 45. DD. ad text. in cap. 1. de Torneament. Constit. Clement. VIII. 2. Septemb. 1592.

6 Text. in cap. Quam- quam de usuris lib. 6. Tolet. lib. 5. cap. 36. n. 5. Navar. in Manual. cap. 26. n. 8.

zenas, ou derem cauçaõ sufficiente na fórma de direyto.

VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores das Igrejas, & de seus bens, que morrerem sem a penitencia, & satisfacção devida.

VII. Aos publicos excommungados (8) de excommunhaõ mayor: aos notorios percussores de Clerigos (9) declarados por taes: aos nomeadamente interdictos: (10) & aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11) salvo (12) na hora de sua morte derem sinaes de contriçaõ, & arrependimento, ou fizerem cessar a causa por que estavaõ censurados, quanto for em sua maõ; porque em tal caso poderãõ ainda depois de mortos (13) ser absoltos da censura, & depois da absolviçaõ enterrados em sagrado.

VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, que tem bens proprios (14) contra as Regras de sua Religiaõ, & os naõ quizerãõ renunciar.

IX. Aos que por sua culpa, & sem licença, & conselho de seus Parochos se deyxaraõ de confessar, ou commungar naquelle anno pela obrigaçaõ da Igreja, (15) & falecerem sem sinaes de verdadeyra contriçaõ: porẽm havendo duvida, & naõ constando manifestamente que deyxaraõ de se confessar, ou commungar, se lhes naõ denegará a sepultura.

X. Aos infieis, (16) & pagaõs que nunca receberãõ, nem pediraõ o Sacramento do Bautismo; mas naõ se lhes negará Ecclesiastica sepultura constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, que na hora da morte clara, & expressamente pediraõ o Bautismo.

XI. A's crianças que naõ forem bautizadas, (17) posto que seus pays sejaõ, ou fossem Christaõs.

858 E toda a pessoa que contra a fórma de direyto, & desta Constituiçaõ enterrar em lugar sagrado algũa pessoa, de quem se verifique algum dos casos acima declarados, por cuja causa lhe seja prohibida sepultura Ecclesiastica, além da excommunhaõ a Nòs reservada, & outras penas que por direyto encorre a tal pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, será prezo, & do aljube pagará cincoenta cruzados, & à sua custa se fará logo desenterrar o corpo do defunto,

7 Text. in cap. 2. de Raptoribus. Barb. dict. cap. 26. n. 28. Abr. dict. c. 3. n. 28.

8 Text. in cap. Sacris de sepultur. Extrav. ad evitand. Martini V. Abr. ubi proximè n. 24. Possesvin. de Offic. Curati cap. 14. n. 4.

9 Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proximè, & n. 25.

10 Dict. Extravag. ad evitand. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41.

11 Text. in cap. Is cui de sent. excomm lib. 6. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

12 Dict. cap. Is cui. Abr. dict. n. 25.

13 Cap. A nobis 2. de sent. excomm.

14 Text. in cap. Super 4. de statu Monachorũ. Abr. ubi proximè n. 29. Portel. in dub. regul. verb. Sepultura n. 11.

15 Text. in c. Placuit 23. q. 5. Abr. ubi proximè num. 36. Ugolin. de offic. & potest. Paroch. cap. 17. n. 4. vers. Tertio.

16 Cap. Nullus 13. q. 2. Abr. ubi supra cap. 3. n. 21.

17 Abr. dict. cap. 3. n. 21.

defunto, podendo-se apartar (18) dos corpos, & ossos dos fiéis Christãos, para se enterrar em outro lugar não sagrado. E sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras será suspenso do Officio, & Beneficio até nossa mercè. E encorrerão na mesma pena os que na Igreja violada, ou interdicta, (19) derem sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos casos permittidos em direyto,

18 Text. in dict. cap. Sacris de sepultur. cap. Super de stat. Monach.

19 Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. §. 1. fol. 392.

T I T U L O LVIII.

Das diligencias que primeyro se devem fazer, nos casos em que o direyto denega sepultura Ecclesiastica.

859 **P**Or quanto a sepultura Ecclesiastica não se deve negar a qualquer Christão, porq̃ assim como he de muyta honra, & estimacão o concederse, assim he de grande escandalo o negarse, convem muyto q̃ nos casos apontados no titulo precedente, em que negão os Sagrados Canones a dita sepultura, se faça toda a diligencia, para que não succeda negarse a quem se devia conceder, & lhe resulte (1) dahi não só prejuizo espiritual, mas ainda temporal, da afronta que lhe causaria a dita denegação. Por tanto mandamos a nossos Ministros, & mais pessoas a quem tocar, que com toda a consideração examinem os casos em que se ha de negar a sepultura, & as circunstancias delles; & havendo duvida, antes se inclinem (2) a concedella, que a negalla. E nos casos em que para se conceder bastaõ sinaes de contrição, bastará para prova huma testemunha (3) fidedigna, que testifique delles, para o defunto ser enterado em sagrado, precedendo porèm restituição, (4) ou caução dos herdeyros, nos casos em que primeyro a deve haver, conforme ao que fica dito.

1 Constit. Lamecenf. lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 10. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 8. in principio.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decr. 1. §. 2. Ægitan. lib. 3. tit. 16. cap. 8. in princip. Lamecenf. dict. §. 10.

3 Text. in cap. Qui recedunt 26. q. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Ægitan. dict. cap. 8. §. 1.

4 Cap. Quamquam de uluris lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2.

5 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. Porèm. Ægitan. dict. cap. 8. §. 2. & 3.

860 E ainda que sejaõ notorios os casos em que por direyto se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a não negarão sem primeyro nos darem conta, (5) ou aos Vigarios da vara em seu destrito com informacão clara, & verdadeyra, para que se lhes ordene o que devem fazer, & com a tal ordem daraõ, ou negarão a dita sepultura. E negando com effeyto qualquer Parocho sepultura Ecclesiastica,

astica, ainda que seja em cada hum dos ditos casos declarados no titulo precedente, sem a dita diligencia, será suspenso, (6) & pagará dez cruzados.

6 Constit. Lameccens. dict. §. 10.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Lamcc. dict. §. 10.

87 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E discor. dando, in fine. Ægitan. dict. c. 8. §. 7.

861 E sendo o lugar distante que se não possa recorrer a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigarios da vara, commo-damente, mandará recado ao Parocho mais vizinho, (7) o qual, sob pena de se proceder contra elle, será obrigado a acudir com muyta diligencia, & ambos farão summario em que escreverá qualquer delles, ou outro Sacerdote; & constando pelo summario que se deve conceder, ou negar a sepultura, assim o determinaráo, pondo o despacho no summario assinado por ambos. E no caso que determinem se negue sepultura Ecclesiastica, deyxamos direyto reservado (8) aos herdeyros, & testamenteyros do defunto, para poderem requerer diante nosso Provisor, o qual constando lhe que a determinação foy injusta, mandará que o defunto seja restituído. E se os dous Parochos forem nos votos differentes, se escreverá o de cada hum, & assinados ambos remeteráo o summario ao Parocho vizinho, para que diga seu parecer, & o voto com que elle se conformar se executará, & porá por sentença no dito summario, em que todos tres assinaráo; & os autos que na materia se fizerem, serão enviados com a brevidade possível pelo Parocho do defunto ao dito nosso Provisor, para que lhe conste o que se fez, & possa deferir, conforme o que delles constar, aos herdeyros, & testamenteyros, se lho requererem.

862 Mas se os Parochos vizinhos distarem tanto entre si, que se não possaõ com brevidade ajuntar, & cause grande detrimento estar o corpo insepulto, em quanto se fazem as diligencias sobreditas, (o que mais facilmente póde acontecer neste nosso Arcebispado, em que os Parochos de algumas Freguesias vivem distantes hum do outro, vinte, trinta, quarenta, & mais legoas) neste caso mandamos, que o Parocho com algum Sacerdote, (9) ou Clerigo, se ahi o houver, posto que seja de Ordens Menores, & não o havendo, elle somente faça summario, julgando-o como entender em sua consciencia, & remeterá os autos ao nosso Provisor como acima se declara.

863 E, se os infieis, ou pagaõs claramente pediraõ o

9 Eccli. 32. 24. Proverb. 3. 5. Psalm. 118. 24. D. Basil. in Isaia cap. 1. ad vers. 26. Simanchus lib. 4. Epist. 7. Barb. de potest. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 11. Horat. lib. 3. Carm. ode 4. Vis con. filii expers &c.

Bautil-

Baptismo, para que isso conste (10) se farão as mesmas diligencias; porẽm não para os que de certo constar que o não recebẽrão, nem pediraõ. E pelo defunto que for enterrado fóra de sagrado, se não dirã Missa, (11) nem farã Officios, nem por elle se receberã benece algum, nem orarã, nem rezarã publicamente.

10 Constit. Ulyssip: d. §. 2. verf. E as mesmas. Ægitan. d. cap. 8. §. 10.

11 Text. in cap. 2. de raptorib. Text. in Cap. Sacris de sepult. Const. Ægitan. d. cap. 8. §. 5. Lamecens. lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 11.

T I T U L O L I X.

Que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se façã procissoens pelos defuntos, & se reze por elles.

864 **C**onformandonos com o costume geral approvado pela Igreja, mandamos, que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se façã procissoens em as segundas feyras do anno sobre os defuntos, (1) com Cruz, & agua benta, com os resposos, & oraçoens pela Igreja ordenadas, nos tempos em que està em costume; & o Sacerdote, que differ a Missa Conventual, irã revestido por dentro da Igreja, & tambem pelo Adro, se nelle houver defuntos. E o Thesoureyro serã obrigado a fazer tres sinaes, que durem em quanto assim andarem por dentro, ou no Adro da Igreja, sob pena de huma pataca para o Porteyro da nossa Relaçãõ. E se em a dita segunda feyra cahir tal Santo, ou festa, que se não possa fazer a dita procissãõ, se farã logo à terça feyra, (2) ou quarta da mesma semana, & não se dilate mais.

1 Facit text. in Cap: Pro obeuntibus 13. q. 2. Concil. Trid. sess. 22. de Sacrific. Missæ cap. 2. ad fin. & sess. 25. in principio. Const. Bracharenf. tit. 19. const. 7. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. deccr. 2. §. 9. in principio fol. 407.

2 Constit. Ulyssip: ubi proximè.

865 E nas mais Freguesias do Arcebispado, em que não ha concurso de povo nos dias de semana, o Parocho farã as ditas procissoens aos Domingos, (3) antes que entrem à Missa, excepto (4) nos Domingos de Paschoa da Resurreyçãõ, Pentecoste, Trindade, & nos mais em que cahirem festas da primeyra classe, ou houver festa solemne na dita Igreja. E nossos Visitadores se informarão particularmente nas Visitas, se os Parochos satisfazem a esta obrigaçãõ, & achando o contrario os castigarão gravemente. E exhortamos muyto aos Parochos encomendem a seus Freguezes assistãõ nestas procissoens, & as acompanhem ex-

3 Const. Ulyssip. d. §. 9. verf. E nas mais. Brachar. tit. 19. const. 7.

4 Const. Ulyssip. loc. proximè citato.

5 Ad ea quæ Abr. de
inst. Paroc. lib. 7. sect. 8.
à n. 406. usque ad num.
421. & lib. 12. cap. 8. à
n. 82. & cap. 9. à n. 94.
usq. ad n. 104. 2. Macha-
bæor. cap. 12. vers. 46.

6 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 16. decr. 2. §. 10.
in principio.

7 Constit. Ulyssip. d.
§. 10. vers. E nas Igre-
jas.

8 Const. Ulyssip. ubi
proximè. E noslos Vi-
sitadores.

pliçandolhes (5) a esmola, & suffragio, que fazem às almas dos fiéis defuntos, encomendando-as a Deos.

866 Ordenamos, que na nossa Sè por morte dos Arcebispos, Dignidades, Conegos prebendados, & meynos prebendados, se fação os Officios, & digaõ as Missas, & mais suffragios que atégora foy costume, (6) & declaramos nos Estatutos, q̄ fizemos para a mesma Sé. E nas outras Igrejas Parochias serà obrigado o Parocho perpetuo, que de novo succeder, a dizer huma Missa de Requiem pela alma de seu antecessor (7) dentro de oytto dias depois de tomar posse. E os Parochos terãõ particular cuydado, em falecendo algum Arcebispo, de admoestar na primeyra estação a seus Freguezes, encomendem a Deos a alma do dito (8) Prelado.

TITULO LX.

Das Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & da fórma, que devem ter os Compromissos das Confrarias sugeytas à nossa jurisdicção Ecclesiastica.

867 **P**orque as Confrarias devem ser instituidas para serviço de Deos (1) N. Senhor, honra, & veneração dos Santos, & se devem evitar nellas alguns abusos, & juramentos indiscretos, que os Confrades, ou Irmãos põem em seus Estatutos, ou Compromissos, obrigando com elles a pensoens onerosas, & talvez indecentes, de que Deos N. Senhor, & os Santos não são servidos, convem muyto divertir estes inconvenientes. Por tanto mandamos, que das Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua criação forão erigidás por authoridade nossa, ou daqui em diante se quizerem erigir com a mesma authoridade, que as faz Ecclesiasticas, (2) se remettaõ a Nós os Estatutos, & Compromissos que quizerem de novo fazer, ou já estiverem feytos, para se emendarem alguns abusos, (3) se nelles os houver, & se passar licença (4) *in scriptis*, para poderem usar delles.

868 E quanto às Confrarias que forem erigidás sem authoridade nossa, & que são seculares, ordenamos que os
nossos

2 Ordinat. Reg. lib. 1.
tit. 62. §. 43. Gabriel Pe-
reyr. de man. reg. cap.
17. n. 8. Themud. p. 1.
decif. 17. n. 1. & 2.

3 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 17. in princip. fol.
408.

4 Const. Ulyssip. ubi
proximè.

1 Concil. Trid. sess.
22. de reformat. cap. 8.

nossos Visitadores, nas Igrejas em que ellas estão fundadas, & em acto de Visita possaõ ver seus Estatutos, & Compromissos, para que tendo na sobredita fórma alguns abusos, (5) ou obrigaçoens menos decentes, & pouco convenientes ao serviço de Deos, & dos Santos, as fação emendar, (dandonos disso conta, sendo necessario,) ficando sempre a s ditas Confrarias seculares, como d'antes erão, sem que pela dita diligencia possaõ os ditos Visitadores, & seus Officiaes levar salario algum.

5 Const. Ulyssip. loc. citato.

869 E posto que da devoção, & piedade de nossos subditos podemos confiar que, sem esta nossa lembrança, a terrão de instituirem em suas Igrejas Confrarias, em que sirvaõ a Deos, & honrem a seus Santos; Nòs comtudo para mais os animar, lhes rogamos, & encomendamos muyto, que tratem desta devoção (6) das Confrarias, & de servirem, & venerarem nellas aos Santos; principalmente à do Santissimo Sacramento, & do Nome de JESUS, a de N. Senhora, & das almas do Purgatorio, quanto for possivel, & a capacidade dos Freguezes o permittir, porque estas Confrarias he bem as haja em todas as Igrejas.

6 Const. Ulyssip. ubi proximè, vers. E postoj que

TITULO LXI.

Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & das contas que se haõ de tomar aos Administradores.

870 Conforme aos Sagrados Canones, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) a Nòs, & a nossos Visitadores pertence fazer cumprir todas as disposiçoens pias, ou sejaõ instituidas em ultimas vontades, ou em qualquer contrato entre vivos: & tambem visitar quaesquer Hospitaes, Capellas, & Confrarias, ainda que sejaõ regidas, & governadas por leygos, isentas da jurisdicção ordinaria, & immediatamente sujeytas à Sé Apostolica, salvo sendo da immediata protecção d'elRey nosso Senhor.

1 Clement. Quia contingit de relig. domib.
2 Concil. Trid. sess. 7. de reform. cap. 8. & sess. 24. de reform. cap. 9. Concordata do Rey no §. 12.

871 Pelo que, considerando Nòs quam mal se cumpre pelos Administradores, & Executores as vontades pias dos defuntos, estreytamente mandamos, & encarregamos a nossos Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas

3 Const. Ulyssip. loc. citat. vers. Pelo que.

328 Liv. 4. Tit. 62. Da eleyção dos Officiaes, &c.

no espirital, & temporal, visitem (3) com muyta diligencia as Capellas, & Confrarias Ecclesiasticas de nossa jurisdicção, & vendo as instituiçoens, fação inteiramente cumprir o que nellas se achar.

T I T U L O LXII.

Da eleyção dos Officiaes de cada Confraria, & que cada anno dem conta com entrega, & das Missas que se devem dizer nas ditas Confrarias.

1 Clement. Quia contingit §. 1. de religiof. domibus. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 1. fol. 410.

2 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

3 Dicta Clemet. Quia contingit §. Ut autem, vers. Illi etiam de relig. domib. Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 2. fol. 411.

872 **P** Ara melhor administração das Confrarias de nossa jurisdicção, ordenamos, que em cada hum anno, atè quinze dias depois da festa principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo se elejaõ novos Officiaes, sendo presentes os que acabaraõ de o ser, & as pessoas a quem pertence; & farão votar (1) todos os Officiaes com muyta ordem, & quietação, escrevendo fielmente os votos, & nenhũ Official do anno passado serà reeleyto, & se o for naõ servirà sem licença (2) nossa, ou do nosso Provisor. Os Officiaes eleytos por mais votos serão obrigados a servir, tomando primeyro o juramento da mão dos Officiaes passados, de que se farà termo no livro da Confraria, por todos assinado.

873 Mandamos (3) aos Officiaes novos, & velhos de cada Confraria, que do dia em que se fizer a eleyção a quinze dias primeyros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, & dem conta os Officiaes velhos aos novos pelo livro da receyta, & despeza, & achando-se que naõ ficaõ devendo cousa algũa à Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se farà disso termo no dito livro de Receyta, & Despeza assinado por todos: & havendo divida se carregará sobre o Thesoureyro novo, a quem serà logo entregue; & se naõ puderem pagar logo o que ficarem devendo, se farà termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeyto pague, & pagando se farà disso declaração assinada pelo Thesoureyro novo: & naõ pagando no dito termo de quinze dias, o The-

O Thesoureyro tirará monitorio contra o devedor, para que pague o principal, & custas, o que fará dentro de hum mez, & naõ o cumprindo assim, o Escrivaõ lhe carregará a divida, como se já estivesse recebida.

874 E sem embargo desta conta, que os Officiaes novos haõ de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores que a tomem de novo (4) como pelo sagrado Concilio Tridentino lhes he ordenado, postoque as Confrarias sejaõ instituidas por authoridade Apostolica. E encomendamos aos ditos Visitadores, naõ levem em conta gastos demasiados, & excessivos, feytos em comer, & beber, danças, comedias, & cousas semelhantes, mas antes do q crescer dos gastos ordinarios, & licitos, ordenarãõ que se comprem ornamentos, & peças para as Confrarias.

875 Como para se alcançarem os bens espirituaes, que se pertendem pelas instituiçoens das Confrarias, o principal meyo seja o santo Sacrificio da Missa; ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que nas Confrarias em que se naõ achar obrigação alguma de Missas para se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, a ponhaõ, & taxem (5) em certo numero, com declaraçaõ dos dias, segundo a commodidade das Igrejas, & possibilidade das Confrarias, com a esmola competente, & todas se dirãõ com muyta pontualidade, por bem das almas dos vivos, & defuntos. E todas as Missas das Confrarias dirà o Parocho (6) da Igreja, (se naõ tiverem Capellaõ particular) & naõ podendo por ter outras occupaçoens da Igreja, ou outras Missas, os Officiaes das Confrarias as poderãõ mandar dizer por outros Sacerdotes, guardando porèm o costume que nesta materia houver legitimamente prescripto.

TITULO LXIII.

Das esmolas, questores, & pedidores. Que naõ haja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles.

876 Como os sagrados Canõnes (1) prohibaõ os questores, pedidores, ou elemosinarios, & o

Ee iij

Concilio

4 Trid. dict. sess. 22. de reform. cap. 9. Contt. Ulyssip. ubi supra. Aegitan. lib. 4. tit. 9. cap. 4. §. 4. & 5.

5 Trid. sess. 22. de Sacrificio Missae c. 2. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 4.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 4. Portuens. lib. 4. tit. 13. const. 2. Aegitan. l. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 435.

1 Cap. cum ex eo de poen. & remiss. Clem. 2. §. Questores eod. tit.

2 Trid. sess. 21. de reform. cap. 9. & sess. 25. de reform. in decr. de Indulgentijs,

3 Gavant. verb. Questores. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. Solorz. de jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 25. Pe-reyr. de man. reg. 2. p. cap. 73.

4 Trid. sess. 5. de reform. cap. 2. in fine. Gavant. verb. Questores num. 8.

5 Clement. 2. vers. Litteras de poen. & remiss. Trid. sess. 25. in decr. de Indulg. & sess. 21. c. 9. & ibi Barbof. n. 7. & de potest. Episc. dict. alleg. 109. n. 2. Gavant. verb. concilio Sacra n. 41.

6 Siquidē est crimen mixti fori. Ad ea quæ Telles ad text. in cap. cum ex eo de poenit. & remiss. num. 2. ad fin. Gonst. Portuens. lib. 4. tit. 14. const. 1. vers. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. decr. 1. §. 2.

7 Gonst. Ulyssip. ubi proximē.

Concilio Tridentino (2) mande que o uso, & nome delles se desterre dos povos Christaõs, conformandonos com sua disposiçãõ, mandamos sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de cincoenta cruzados para a nossa Chancelaria, & accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado, consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, ou fóra delles alguns dos ditos questores, pedidores, (3) ou eleemosinarios, os quaes com muyto atrevimento, & soltura, enganando as almas dos fieis Christaõs, propõem ao povo indulgencias falsas, dispensaõ de seu motu proprio, absolvem aos penitentes de perjuros, homicidos, & outros peccados; dando-lhe algum dinheyro, perdoãõ o mal levado, relaxaõ certa parte das penitencias dadas em confissaõ, affirmaõ falsamente, que tiraõ do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos daquelles que lhes daõ as esmolas: que concedem indulgencia plenaria, & absolviçãõ de culpa, & pena aos bemfeytores dos lugares, dos quaes elles sãõ questores, & pedidores. E outros pregaõ (4) sem licença, benzem a gente, gados, & outros animaes, pondo sinaes nos que benzem; daõ reliquias, Imagens, nominas, Agnus Dei, & outras cousas semelhantes, tirando o dinheyro, & esmolas com estas invençoens falsas, & com escandalo, & perturbaçãõ dos povos.

877 Pelo que os não consentirão, ainda que tragaõ letras Apostolicas, não sendo primeyro vistas, (5) & approvadas por Nós, ou nosso Provisor. E havendo algum, que sem as ditas letras, approvaçãõ, & licença peça esmola, ou por qualquer via use do officio de questor, mandamos a nossos Ministros de Justiça, & encarregamos aos da secular, (6) que com toda a brevidade o prendaõ, & da prisãõ restituiraõ tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nossa Sé, & sera castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa.

878 E nas mesmas encorrerà qualquer pessoa (7) Ecclesiastica, ou secular, posto que não tenha nome de questor, que pregar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer ao povo em commum, ou a pessoas particulares, qualquer indulgencia, ou milagre, sem a dita approvaçãõ, & licença nossa.

TITULO

TITULO LXIV.

Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se concederá.

879 **T** Em mostrado a experiencia, que da multidaõ dos petitorios publicos (1) se seguê muytos inconvenientes, & molestias aos povos, & Freguesias, & se diminue, & esfria a caridade dos fieis Christãos, os quaes, naõ podendo acodir a todos, algumas vezes deyaõ de dar esmolas aos mais necessitados. Por tanto ordenamos, & mandamos, que os ditos petitorios se naõ façãõ sem licença (2) nossa; & para a concedermos tomaremos primeyro informação da pessoa, & causas que para ella ha: & nunca se concederá geral, mas conforme as circunstancias q̄ concorrerem serà limitada para certo destrito, ou numero de Freguesias por muyto, ou pouco tempo: & as ditas licenças se passarãõ as menos vezes que puder ser, (preferindo sempre os pobres, & obras pias deste Arcebispado às de fóra d'elle,) & se entregaráõ às proprias pessoas, ou a seus legitimos Procuradores, porque naõ succeda haver com ellas algum trato, & negociaçaõ. E a pessoa que pedir sem licença havemos por condemnada (3) por cada vez em dez cruzados para a Sé, Meyrinho, & despezas, alêm de haver de entregar tudo o que tiver cobrado ao Thesoureyro da fabrica da nossa Sé, à qual o applicamos.

880 E sem a dita licença mandamos aos Parochos sob a dita pena (4) pecuniaria, & de suspensaõ de seu officio a nosso arbitrio, q̄ em nenhum caso encomendem pessoa alguma, Communidade, ou qualquer outra obra pia, de qualquer qualidade que seja, para se lhe dar esmola em sua Freguesia por muyto ou pouco tempo; nem tambem consintaõ que excedaõ a fórma, & declarações das licenças, os que as tiverem.

881 E quando nas Freguesias houver alguns pobres necessitados doentes, poderãõ os Parochos na estaçaõ (5) encomendar a seus freguezes a necessidade dos ditos doentes, & tirarlhes para remedio della alguma esmola, sem que para isso seja necessaria licença nossa, como tambem o naõ serà

1 Text. in Cap. cum ex eo de pœn. & remiss. Clement. 2. eod. tit.

2 Cap. Cum ex eo de pœnit. & remiss. Clem. 2. eod. tit. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. n. 9. Const. Ægit. lib. 4. tit. 10. cap. 1.

3 Constit. Portuent. lib. 4. tit. 14. const. 2.

4 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. in princ. fol. 413.

5 Abr. de inst. Paroc. lib. 6. c. 13. n. 135. Pol. sev. de offic. Curati cap. 12. n. 35. Cost. Ulyssip. dict. tit. 18. decr. 1. §. 1. fol. 414.

serà para os petitorios da Casa da Misericordia, nem para as Confrarias situadas na Freguesia, sendo erectas, confirmadas, & approvadas por authoridade nossa.

882 E nenhuma pessoa que pedir esmola, ainda que seja Ermitaó, sob pena de dous mil reis para despezas, & Meyrinho, trará consigo (6) alguma Imagem de N. Senhor, ou de N. Senhora, ou de algum Santo, ou Santa, nem de vulto, ou pintura; para que não succeda ser posta em lugares indecentes, ou tratada com menos reverencia, & acatamento, do que lhe he devido. E tambem nenhuma pessoa pedirá esmolas dentro nas Igrejas, em quanto nelas se differ Missa, (7) ou celebrarem os Officios Divinos, sob pena de ser multado pelo Parocho, mas poderá pedir à porta da Igreja, ou Adro della.

6 *Const. Ulyssip. dict. tit. 18. in princip. Aegitan. lib. 4. tit. 10. cap. 1. §. 3. Lamecens. lib. 4. tit. 15. cap. 1. §. 2.*

7 *Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. dict. tit. 15. §. 3. Aegitanens. dict. cap. 1. §. 4.*

T I T U L O L X V.

Da execução dos mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir n'ossos mandados, & de n'ossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados,

883 **C**omo a recta administração da Justiça dependa muyto da obediencia dos subditos (1) aos mandados dos Superiores, mandamos que todo o Clerigo, Notario, Escrivaó, ou semelhante Ministro publico, que for requerido para publicar, ou notificar nossas cartas, & mandados, ou de nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, no tocante a seus officios, (não sendo entre partes,) o fação com toda a diligencia, sem a isso pôr duvida, ou escusa, salvo na conformidade que fica dito no livro 4. tit. 12. num. 672. & 673. & não o fazendo assim serão castigados rigorosamente: & sob pena de serem suspensos, (2) & de pagarem quatro mil reis, não darão aviso às partes antes de fazerem a diligencia.

1 *Text. in Cap. 2. de maiorit. & obedient. Text. in Cap. omnis anima de censib. & ibi Tellez n. 4. cap. Magnum 28. 11. q. 1. cap. Qui resistit. 97. 11. q. 3.*

2 *Constit. Portuens. lib. 4. tit. 15.*

884 Para que neste nosso Arcebispado não succeda introduzirem-se, & nomearem-se falsamente particulares pessoas, Juizes delegados, ou Conservadores de algumas causas, quaesquer que sejaó, ou os que o forem, não excedão os poderes que lhes estiverem concedidos, & se evite a avexação

vexação, que por esta causa se póde fazer a nossos súbditos, & não se perturbe a boa administração da justiça, visto pertencer aos Ordinarios defender que em suas Diecesis nenhum particular (3) use de jurisdicção Ecclesiastica sem ter, & mostrar poderes legitimos, (o que se faz mais preciso neste Arcebispado, para que não aconteça serem os súbditos d'elle obrigados a ir ao Reyno sem causa, ou poder, que para isso haja:) mandamos a todos, & cada hum dos Clerigos, Notarios, Escrivães, & mais Officiaes Ecclesiasticos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados pagos do Aljube, não obedeçaõ aos ditos Juizes, ou Conservadores, nem por papeis, cartas, ou sentenças suas fação obra, ou diligencia algũa sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, para que se possaõ cumprir, (4) posto que tragaõ clausula, que se faça por elles diligencia sem cumpra-se do Ordinario, & de seus Ministros; salvo forem papeys do Tribunal da Legacia, (5) sobre causas, que a elle forem por appellação; porque ainda que sempre será mais conveniente que se não faça por elles obra, não levando cumpra-se nosso, ou de nossos Ministros, comtudo se poderãõ cumprir, sem que nos sejaõ, ou a elles insinuados.

885 E tambem, sob as mesmas penas, se não cumprãõ (6) as cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros Bispados, & de seus Ministros, sem terem o dita cumprase, ainda que digaõ o fazem, como Delegados da Santa Sé Apostolica. E para que melhor se evitem as vexaçõens das partes, & alguns inconvenientes, que a experiencia nõs tem mostrado, mandamos, sob as mesmas penas, às sobreditas pessoas, que não passem certidoens, nem fés de diligencias que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, & papeis às partes, senão passadas vinte & quatro horas (7) depois de feyta a diligencia, para que tendo as partes, a quem se fazem, que nos requerer, ou a nossos Ministros sobre ellas, o façãõ dentro no dito termo, & não fiquem impossibilitados para o fazer por falta d'elle: & todos os Ministros atalharãõ todas as dilações cavilosas que sobre esta materia intentarem as partes, no que muyto lhes encarregamos a consciencia.

3 Text. in cap. Cum in jure peritus de Offic. de leg. Extravag. Inviolata de election. L. 1. cod. de mandat. Princ. Valenzuela consil. 125. num. 12. Themud. p. 3. decis. 264 n. 4. & dec. 266. n. 14.

4 Themudo dict. decis. 266. n. 17.

5 Themud. ubi suprà num. 14.

6 Constit. Portuens; lib 4. tit. 15. const. unica verl. 2.

7 Constit. Portuens; ubi proximè verl. 3.

LIVRO QUINTO
D A S
CONSTITUIÇÕES
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Do crime da Heresia. Que se denunciem ao Tribunal do S. Officio os hereges, & suspeytos de heresia, ou judaismo.

886



PARA que o crime da heresia, & judaismo se extinga, & seja mayor a gloria de Deos nosso Senhor, & augmento de nossa Santa Fé Catholica, & para que mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Santo Officio o delinquente, conforme os Breves Apostolicos (1) concedidos à instancia dos nossos Serenissimos Reys a este sagrado Tribunal, ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, que tendo noticia de alguma pessoa ser herege, Apostata de nossa Santa Fé, ou Judeo, ou seguir doutrina contraria áquella que ensina, & professa a Santa Madre Igreja Romana, a denunciem (2) logo ao Tribunal do Santo Officio no termo de seus Editaes, ainda sendo a culpa secreta, como for interior.

887 E quando por justa razão, que tenhaõ, o não possaõ fazer, seraõ sem embargo disso obrigados a nos dar conta, (3) para que ordenemos o que for conveniente em ordem a ser delatado o tal delicto, & se proceder, segundo a justiça pedir. E o mesmo se guardará, tanto que qualquer pessoa for notada de suspeyta na Fé, (4) ou fautor dos He-

reges

3 Text. in esp. Cum
in iure potius de Offic.
de leg. Barway. Invo.
lax de election. l. 1.
ed. de mandari. Franc.
Villemari. consil. 137.
man. 12. Thembud. p.
gub. 104. n. 1. & 2.
200. n. 14.

4 Thembud. dicit. de
de 200. n. 14.

7 Thembud. ubi supra
num. 14.

6 Confit. Portuensi.

1 Fragos. de regim.
Reipub. p. 2. lib. 5. disp.
13. §. 8. n. 88. Pal. tom. 1.
oper. moral. tract. 4. disp.
8. punct. 13. n. 13.

2 Azor. tom. 1. lib. 8.
cap. 19. q. 9. Sanchez lib.
2 in Decalog. cap. 32. Si-
manc. tit. 19. Rojas sin-
gul. 13. num. 19. & 20.
Barb. de potest. Episc.
alleg. 96. n. 51. in med.
Farin de heres. q. 197.
§ 2. num. 36. Palao dict.
tract. 4. d. 3. puct. 4. n. 2.

3 Confit. Ulyssip. lib.
5. tit. 1. in princ. fol. 415.
Portuensi. lib. 5. tit. 1.
constit. 1. vers. 1.

4 Dian. tom. 5. tr. 10.
reiol. 30. num. 1. & 2.

reges (5) em quanto taes, ou der indicios provaveis de ap-
provar elle os seus erros; porq̃ o castigo de todas estas pe-
nas pertence ao dito Tribunal da Inquisição.

5 Text. in cap. Exco-
municamus 1. §. Adji-
cimus de hæret.

TITULO II.

Da Blasfemia. Como he grave este crime, & quaes são
as suas penas.

888 **O** Crime da blasfemia se commette, impondo
(1) a Deos nosso Senhor com palavras injurio-
sas, que lhe não convem; ou tirandolhe o que lhe compe-
te por sua grandeza, & eminencia, ou attribuindo-se às
creaturas o que só a elle he devido; & tambem dizendo-se
irreverencias, & contumelias contra a Virgem N. Senho-
ra, & os Santos, nas quaes blasfemias he Deos muyto vitu-
perado, assim como he louvado, & bendito, quando se
lhe dà a honra, & louvor devido. Por esta razão he muy
grave, (2) & abominavel o crime da blasfemia, pois não
póde haver mayor maldade, que chegar a creatura a injuriar,
& dizer mal de seu Creador: & assim sempre os Summos
Pontifices, Prelados, & Principes, procuraraõ (3) evitallo,
& extinguillo, impondolhe graves penas, & castigos, & par-
ticularmente o Santo Papa Pio (4) V.

1 D. Ambros. in lib. de
Paradiso. D. Thom. 2.
2. q. 13. Navar. in man.
cap. 12. n. 81. Filliuc. in
præcept. decal. præcept.
1. tr. 25. de blasphemia
n. 20. cum seqq. Sanch.
in Dec. lib. 2. c. 32. Or-
din. lib. 5. tit. 2. in princ.
& §. 10.

2 D. Thom. 2. 2. q. 13
art. 12. Azor. p. 1. moral.
lib. 11. c. 3. q. 2. Decian.
tract. crimin. tom. 2. lib.
6. cap. 1. cum Farin. in
prax. crimiu. tom. 1. q.
30. à n. 10.

3 Text. in Cap. Siquis
per capillum 22. q. 1.
Authent. Ut non luxu-
rientur §. 1. coll. 6. cap.
2. de maledicis. Concil.
Lateran. sess. 9.

4 Incipit: Cùm pri-
mum: quæ est quinta in
ordine, & habetur in
Bullar. fol. 179. lata an-
no 1566.

5 Cap. 2. de maledi-
cis. Dicta extravag. Pij
V. Ord. lib. 5. tit. 2. in
princip. Simanch. de
Cathol. cap. 8. n. 10.

6 Cap. 2. de maledi-
cis. Ord. dict. tit. 2. in
princip. Const. Ægitan.
lib. 5. tit. 2. cap. unic. §. 3.
fol. 481. Brachiar. tit. 48.
const. 2. §. 3. Simanch.
ubi proxime.

889 Por tanto encarregamos muyto a nosso Vigario
geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que
com particular cuydado inquirião deste crime, & procedaõ
nelle, não sómente por accusação, & inquirição, mas tam-
bem por simplez, & secreta denunciação. E na condemna-
ção dos blasfemos consideraraõ sempre a qualidade das pa-
lavras, & das pessoas, q̃ as dizem, tempo, & lugar em que
foraõ ditas, & as mais circunstancias, para que conforme
a ellas se accrescentem, ou diminuaõ as penas.

890 E se algum leygo blasfemar (5) expressamente de
nosso Senhor JESUS Christo, ou da gloriosa Virgem Ma-
ria sua Mãy, & N. Senhora, sendo convencido, encor-
rerà pela primeyra vez em pena de cem cruzados; pela se-
gunda em duzentos, & pela terceyra em quatrocentos, &
será condemnado a degredo, pelo tempo que parecer. E
sendo plebeo, (6) & não tendo por onde pagar a pena pecu-
naria,

naria,

niaria, pela primeyra vez estará hum dia inteyro em corpo com as mãos atadas, & com huma mordança na boca à porta da Igreja da parte de fóra; pela segunda será açoutado pelo lugar sem effusão de sangue; & pela terceyra será mais gravemente castigado, & condemnado em degredo para galles, pelo tempo que parecer.

7 *Const. Ægitan. ubi supra §. 5. Brachar. loc. citato §. 5.*

891 E sendo Clerigo (7) sem beneficio, o que taõ grave, & horrendo crime commetter, pela primeyra vez será suspenso de suas Ordens por hum anno, & pagará do Aljube cincoenta cruzados; pela segunda será suspenso por dous annos, & pagará do Aljube cem cruzados; & pela terceyra será suspenso por quatro annos, & pagará duzentos cruzados tambem do Aljube, onde estará tempo de hum anno. E não tendo fazenda para pagar a condemnação pecuniaria, se lhe poderá commutar (8) no tempo de prisão, ou degredo que parecer. E sendo Beneficiado, (9) será pela primeyra vez condemnado em perdimento dos frutos de hum anno de todos seus beneficios, que tiver; pela segunda vez será privado de todos elles; & pela terceyra será privado de todas as honras, & dignidades, & do Officio Clerical, & degradado para a Ilha de S. Thomè, ou para Benguela, pelo tempo que parecer. E sendo caso, que os sobreditos delinquentes tornem a reincidir no dito crime depois de assim castigados, o tornarão a ser com outras penas mayores, considerada a qualidade das pessoas, & attendendo-se ao tempo, lugar, & mais circumstancias, & serão declarados por infames, incapazes de honras, dignidades, officios, & beneficios.

8 *Argum. L. 1. ff. de pœnis.*

9 *Extrav. Pij V. supra. citat. cap. Siquis per capillum 22. q. 1. Simanch. dict. cap. 8. à num. 13. Constit. Brachar. dict. Constit. 2. §. 4. Ægitan. dict. cap. unic. §. 4. fol. 481.*

892 E todo aquelle que blasfemar dos Santos, será castigado com as penas arbitrarías (10) que parecer, segundo as circumstancias das blasfemias, tempo, lugar, & qualidade da pessoa. E as ditas penas pecuniarias, ou sejaõ as determinadas, ou as arbitrarías, em que os sobreditos forem condemnados por este crime, applicamos em tres partes iguaes; huma para o nosso Meyrinho, ou qualquer pessoa que accusar, ou denunciar; outra para a fabrica da nossa Sè; & a terceyra para as despezas da Justiça.

10 *Dict. Constit. Pij V. Menoch. de arbitr. casu 375. n. 29. Conciol. resol. crim. verbo Blasphemia rel. 1. n. 3.*

893 E sendo as blasfemias hereticaes, que saybaõ manifestamente a heresia, nossos Ministros darão conta ao S.

Officios

Officio; (11) & o que por aquelle Tribunal for ordenado se cumpra com diligencia: & se no entretanto lhes parecer que convem prender (12) os culpados; assim o executem.

TITULO III.

Das feytiçarias, superstiçoens, sortes, & agouros.

Como serãõ castigados os que usarem de Arte Magica.

894 Assim como com todo o cuydado, & vigilancia devemos procurar por todos os meynos a conservação, & augmento de nossa Santa Fé Catholica, & Religião Christã, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, que por algum modo offendem a sua pureza, & santidade, entre os quaes he usar de Arte Magica. Por tanto, em satisfacção de nosso Pastoral Officio, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que fizer alguma cousa conhedidamente procedida de Arte Magica, (1) como he formar apparencias (2) fantasticas, transmutaçõens de corpos, & vozes, que se ouçaõ, sem se ver quem falla, & outras cousas que excedem a efficacia das cousas naturaes, encorrerã em pena de excommunhaõ (3) mayor ipso facto a Nõs reservada. E sendo plebeo, em quem cayba pena vil, (4) serã posto à porta da Sé em penitencia publica com huma carocha na cabeça, & vela na maõ em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, no tempo da Missa Conventual, & serã degradado para o lugar que parecer. E cahindo segunda vez farã a mesma penitencia, & serã degradado para algũ lugar de Africa; & se for convencido tercey-ra vez, serã degradado para galès pelo tempo que parecer, conforme a qualidade da culpa, & mais circumstancias que concorrerem.

895 E sendo a pessoa nobre, (5) em que naõ cayba pena vil, pagarã pela primeyra vez, sendo convencido, cincoenta cruzados; pela segunda cem; & pela terceyra duzentos, & serã degradado para algum dos lugares de Africa. E se for Clerigo (6) de Ordens Sacras, haverã a mesma pena com suspenção de suas Ordens, & serã ultimamente priva-

11 Extravag. Grego. ij XIII. quæ incipit: Antiquum. Barbof. ad Ordin. lib. 5. tit. 2. § 3. Barbof. de potest. Epit. copi allegat. 51. n. 89. Clarus §. Hæresis n. 25.

12 Ad ea quæ Const. Lamecenf. l. 5. tit. 6. c. unic. §. 3. in fine. Brachar. dict. tit. 48. contit. 2. § 9. vers. E havendo prova. Portuent. lib. 5. tit. 2. constit. unic. §. 2. vers. 2. fol. 499.

1 Text. in Cap. Non liceat Christianis. Cap. Siquis ariolos. Cap. Qui divinationes 26. q. 5. Carena de offic. Sanct. Inquisit. lib. 2. tit. 12. Si manc. de Catholic. inst. tit. 62. & 63. Barbof. ad Ord. lib. 5. tit. 3. Farin. de hæresi q. 181.

2 Del Rio de Magica lib 2. q. 18. Torrebl. de Magica lib. 2. c. 15. n. 16.

3 Cap. illud, cap. Sed & illud, cap. qui sine 26. q. 2. Const. Brachar. tit. 49. constit. 1. §. 6. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decr. 1. in principio.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Const. Ulyssip. loc. citato. Ægitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §. 8.

6 Dict. Constit. ubi proximè. Brachar. tit. 49. constit. 1. §. 4. & const. 2. n. 1.

338 Liv. 5. Tit. 4. Que nenhuma pessoa tenha pacto, &c.
do de todos os Benefícios, & pensoens que tiver, & conti-
nuando nas taes culpas lhe seráo accrescentadas as penas na
fórma que parecer conveniente.

TITULO IV.

Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem use de
feytiçarias: & das penas em que encorrem os que o fi-
zerem.

1 De hoc D. Th. 2. 2.
q. 95. art. 3. & q. 96. art.
1. C. Illud 26. q. 2. Suar.
tom. 1. de Relig. l. 2. de
superstit. cap. 9. à n. 9.
Sanchez in Decalog. lib.
2. cap. 38. à num. 1. & 3.
cum seqq.
2 Ordinat. lib. 5. tit. 3.
& ibi Barbosa.

3 Sanchez de Matr. l.
7. disp. 94. & seqq. Ga-
briel Pereyr. de man.
regia 2. p. cap. 56. n. 21.
const. Brachar. tit. 49.
Constit. 1. §. 8. Torrebl.
de Magia lib. 2. cap. 42.
DD. ad text. Si per tor-
turiarias 33. q. 1. & ad text.
in cap. 1. de frigidis, &
maleficiatis.

4 Constit. Portuens.
lib. 5. tit. 3. const. 2. ver.
1. Brachar. tit. 49. con-
stit. 2. n. 2. Ord. lib. 5. tit.
3. Const. Lamecens. lib.
5. tit. 8. cap. 2. fol. 403.

896 **F**Azer (1) pacto com o Demonio contém em si
grave malicia, assim pela inimidade que Deos
no principio do mundo poz entre elle, & os homens, como
tambem porque he fazer concerto com hum inimigo de
Deos. Por tanto ordenamos, (2) & mandamos, que o que
fizer pacto com o Demonio, ou o invocar para qualquer
effeyto que seja, ou usar de feytiçarias para mal, ou para
bem, principalmente se o fizer com pedras de Ara, Corpo-
raes, & coufas sagradas, ou bentas, a fim de legar, ou des-
legar, (3) conceber, mover, ou parir, ou para quaesquet
outros effeytos bons, ou maos, encorrerà em excommu-
nhaõ mayor *ipso facto*. E sendo Clerigo o comprehendido
em alguma destas coufas, será pela primeyra vez suspenso
das Ordens, & degradado pelo tempo q nos parecer, & con-
demnado em vinte cruzados para as despezas da Justiça, &
accusador; & sendo mais vezes comprehendido se lhe ag-
gravaráo as ditas penas conforme a qualidade da pessoa, &
circunstancias da culpa.

897 E se for leygo nobre, (4) além da dita pena de ex-
communhaõ, & dinheyro, será degradado pela primeyra
vez por dous annos para fóra do Arcebispado: & sendo
mais vezes comprehendido se lhe aggravaráo as penas
conforme sua culpa pedir. E sendo plebeo fará penitencia
publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Missa
Conventual, & pagará dousmil reis, applicados na maney-
ra sobtedita. E não podendo pagar a pena pecuniaria se lhe
commutará na corporal que parecer; & se reincidir na cul-
pa, será degradado para S. Thomè, ou Benguela.

898 E nas mesmas penas de excommunhaõ, pecuniarias,

Tit. 5. Das penas dos q̄ usãõ de cartas de tocar, &c. 339
rias, & corporaes respectivamente, encorrerãõ aquelles, que consultarem (5) feyticeyros, ou usarem de feytiçarias conhecidas por taes, & tiverem, ou lerem seus livros, (6) ou de superstiçoens, & adivinhações, (7) ou usarem de cartas de tocar, ou fizerem quaesquer outras cousas semelhantes a estas: & os que aprenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada huma dellas.

TITULO V.

Das penas dos que usãõ de cartas de tocar, & de palavras, ou bebidas amatorias, ou cousas semelhantes.

899 **P**ROHIBIMOS (1) estreitamente a todos os nossos subditos que usem de palavras, cartas de tocar, & de cousas que affeyçoem, & alienem os homens de suas mulheres, & as mulheres de seus maridos, & de medicamentos que tirem o juizo, ou consumaõ os corpos. E fazendo alguém o contrario haverã as penas impostas no titulo precedente, provando-se que as taes cousas tiverãõ effeyto: porque em tal caso se fica concluindo, que as taes palavras, & obras procedem de algum commercio, familiaridade, & pacto com o Demonio. Porém se por outra via se mostrar, que as taes palavras se dizem, & as taes obras se fazem por engano, & fingimento sem algum effeyto, & só a fim de ganhar dinheyro, serãõ os delinquentes castigados arbitrariamente (2) com penas pecuniarias, & corporaes, de modo que semelhantes desordens se atalhem.

900 E pelo mesmo modo serãõ castigados, & julgados os que adivinharem cousas secretas, & casos futuros, ainda que se faça juizo, & levantem figuras pelos movimentos (3) do Sol, Lua, Estrellas, quaesquer outras cousas, salvo se forem aquellas que pendem do movimento dos Ceos, & suas influencias, força dos elementos, & efficacia das cousas naturaes, como saõ bom, ou maõ tempo para as sementeyras, frutos, navegaçoens, saude, doenças, & outros effeytos semelhantes, sem que se intromettaõ nos successos que dependem do livre alvedrio, & consequencias delles:

5 Text. in cap. Si quis Episcopus 26. q. 5. Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §. 9. Lament. lib. 5. tit. 8. cap. 2. §. 4. Navar. in manual. cap. 11. n. 29.

6 Motus proprius 2 i. Sixti V. L. Mathematicos cod. de Episcopali audientia Del Rio de Magia lib. 5. sect. 17. Constit. Portuens. dict. const. 2. vers. 2. Simanc. de Cathol. tit. 38. n. 26.

7 Cap. 1. & 2. 26. q. 3. & 4. per totam, 26. q. 5. cap. 1. & 2. de Sortileg. L. Culpa cod. de malefic.

1 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decr. 1. §. 1. fol. 419.

2 Const. Ulyssip. ubi proximè.

3 Valent. d. 6. q. 12. punct. 2. Del Rio lib. 2. q. 8. de Magic. Less. cap. 44. dubio 3. Suar. tom. 1. de Religion. lib. 2. de Superstit. cap. 6. Azor tom. 1. moral. lib. 9. cap. 24. Const. Ulyssip. ubi supra vers. Pelo mesmo. Brachar. dict. const. 1. num. 6.

340 Liv. 4. Tit. 5. Das penas dos q' usão de cartas, &c. porque estas pertencem á judiciaria, condemnada pelos Summos Pontifices, que suppõem commercio, familiaridade, & pacto com o Demonio.

901 E porque, além destes delictos, ha outras desordens de algum modo a elles semelhantes, como são: rezar à Lua, & às Estrellas; fazer deprecaçoens aos Santos com certas ceremonias para taes effeytos, & ainda bons, assentando que sahirão infalliveis; ter por certas as cousas que se representaõ em sonhos; fazer observaçoõ dos dias para bons, & maos successos, pelas vozes, & encontro dos animaes, ou pelo cantar, ou voar das aves, & outras superstiçoens semelhantes, as quaes aindaque regularmente procedaõ de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia, & fraqueza na Religiaõ. Por tanto mandamos (4) que todos aquelles que as ensinarem, & usarem com escandalo, sejaõ castigados com as penas que parecer a nossos Ministros. E encarregamos muyto aos Confessores reprehendaõ este vicio nas Confissoens, & os Prégadores no pulpito, para que de todo o modo se extinga este resabio do gentilismo neste nosso Arcebispado, no qual cada dia entraõ Gentios de varias partes.

902 E aindaque Deos em sua Igreja deyxou graça para curar, (5) a qual se pôde achar naõ sómente nos justos, mas ainda nos peccadores; comtudo, porque no modo com que se costuma usar desta graça se podem introduzir perniciosas superstiçoens, & peccaminosos abusos, (6) estreytamente prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que ninguem em nosso Arcebispado benza gente, gado, ou quaesquer animaes, nem use de ensalmos, & palavras, ou de outra cousa para curar feridas, & doencas, ou levantar espinhe-la sem por Nòs ser primeyro examinado, & approvado, & haver licença nossa por escrito. E sob a mesma pena prohibimos, que nenhuma pessoa secular intente (8) deytar Demonios fóra dos corpos humanos.

903 E quando as ditas feytiçarias, sortilegios, & superstiçoens envolverem manifestamente heresia, (9) ou apostasia na Fé, avisarão nossos Ministros com todo o segredo, & recato aos Inquisidores do S. Officio, para que nõ

4. Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. E porque fol. 419.

5 Marc. c. ult. Actor. cap. 28. Valle de incantat. & infalm. lect. 2. c. 9. n. 9. Sanchez lib. 2. in Decal. cap. 40. n. 46. & seqq.

6 Suar, tom. 1. de Religion. lib. 2. de Superit. cap. 5. à n. 23. cum seqq. Valle dict. cap. 9. à n. 10. Sanchez ubi proximè cum multis.

7 Const. Ulyssip. dict. §. 1. vers. Pela mesma maneyra. Aegitan. lib. 5. tit. 3. cap. 2. n. 1. fol. 485.

8 Const. Aegit. dict. cap. 2. n. 2.

9 Text. in cap. Acusatus §. Sanè de hæret. lib. 6. Clarus §. Hæretis n. 25. Azor tom. 1. mor. lib. 9. cap. 26. q. 4.

dito Tribunal se ordene o que se ha de fazer, pois a elle pertence o castigo deste crime. E mandamos a todos os Parocho que ao menos tres vezes cada anno leão este titulo a seus freguezes, para naõ poderem allegar ignorancia.

TITULO VI.

Da Simonia.

Como se deve proceder na denunciação, & prova della.

904 **H**E detestavel (1) crime, pestifero vicio, & enorme peccado o da Simonia, & muyto reprovado por direyto, que impõem gravissimas penas aos que o commetterem, as quaes innovou o Sagrado Concilio Tridentino, (2) & ultimamente a Extravagante do Papa Santo Pio V. (3) admoestando aos Prelados para se desterrar da Igreja de Deos delicto taõ prejudicial. Consiste a malicia, & deformidade da Simonia em dar, (4) ou receber as coufas espirituas, ou annexas a ellas naõ de graça, mas por dinheyro, ou outra coufa temporal. Para que melhor se conseguisse o fim de extinguir este crime, & mais facilmente se poder descobrir, & haver contra elle prova, ordenou o direyto Canonico fosse m admittidos por testemunhas nas causas de Simonia, naõ só aquelles que pòdem testemunhar nos outros casos, mas tambem aquelles (5) que saõ criminosos, infames, & que em outros saõ reprovados, & excluidos, naõ sendo conjuradores, ou inimigos capitaes.

905 E tantoque alguma pessoa for denunciada do crime de Simonia, tendo prova bastante para prizaõ, serà logo prezo no Aljube, & naõ se lhe poderà conceder homenagem, aindaque conforme sua qualidade lhe seja devida, nem Alvarà de fiança, nem carta de seguro. E declaramos que, conforme a direyto, sendo o Reo Clerigo logo fica impedido para usar de suas Ordens, em quanto pender, & durar a causa, & se naõ der sentença final.

1 Text. in C. Si quis Episcopus, Cap. Qui studet, Cap. Reperiuntur 1. q. 1. cap. 1. q. 3. Matth. 21. Joan. 2. Actor. 8.

2 Trid. sess. 21. de reform. cap. 1. & sess. 24. de reform. cap. 14.

3 Incipit, Cùm primum.

4 Glos. in Summa 1. q. 1. DD. in rubric de Simonia.

5 Text. in Cap. Licet, Cap. Per tuas de Simonia. Cap. Tanta eod. tit. nisi sint inimici ex jur. suprad. vel partitantes, Cap. Veniens 1. de testibus.

TITULO VII.

Como se procederà contra os que commetterem Simonia nas Ordens, exames, Beneficios Ecclesiasticos, & eleyção delles.

1 Extravag. 2. de Simonia inter omnes. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 4. de Simonia c. 56. n. 5. Filliuc. tom. 3. tr. 45. cap. 13.

2 Dict. Extravag. 2. vers. statuentes, juncto Trid. sess. 24. de reform. c. 18. vers. caveantque.

3 Dicta Extravag. 2. vers. Per electiones. Bonac. tom. 1. de Simonia sect. 1. q. 4. punct. 1. §. 1. à num. 1.

4 Per totum tit. de Simon. & in extravag. 2. cod. tit. inter communes. Extravag. Pij IV. & Pij V. quæ incipit: Intolerabilis. Constit. Brachar. tit. 51. constit. 4. n. 7. fol. 632.

906 **S**E alguem for legitimamente convencido de Simonia real, ou convencional no tomar das Ordens, (1) serà logo declarado por incurso em excommunhaõ mayor, a qual *ipso facto*, conforme a direyto, incorreo reservada à Sé Apostolica, & ficará suspenso das ditas Ordens por dez annos sem remissaõ, & por hum anno estará prezo no Aljube.

907 E todo o Examinador que commetter Simonia approvando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio por dinheyro, ou qualquer outra via, encorrerà (2) em excommunhaõ *ipso facto*, & serà condemnado em suspenção do officio pelo tempo que parecer, & em alguma pena pecuniaria, conforme o escandalo que houver. E as mesmas penas haverão quaesquer outros Ministros nossos, ou pessoas, que acerca do Sacramento da Ordem commetterem Simonia.

908 E todos aquelles que houverem dignidade, ou Beneficio Ecclesiastico (3) por Simonia, encorrerão em excommunhaõ mayor *ipso facto*, & logo ficarão privados da dita dignidade, ou Beneficio, & em consequencia não fazem os frutos seus, antes são obrigados em consciencia aos restituir, & ficaõ inhabeis para essas mesmas dignidades, ou Beneficios, & outros quaesquer que ao diante puderem vir.

909 E os que elegerem, apresentarem, ou promoverem em Beneficio Ecclesiastico alguem por Simonia, encorrem em excommunhaõ mayor *ipso facto*, & serão condemnados com as penas impostas em direyto, (4) & Extravagantes dos Summos Pontifices. E da mesma maneyra os que simoniicamente renunciarem, cederem, ou dimittirem os Beneficios, ou fizerem pactos illicitos, & os media-neyros, que a isso derem conselho, favor, ou ajuda.

E nas

910 E nas mesmas pena serãõ condemnados aquelles que fazendo outros actos, ou pactos na apparencia licitos, os fizerem attendendo a preço, (5) paga, ou satisfação, que por indicios bastantes se possaõ provar. E na mesma fórma serãõ castigados aquelles que trocarem os Beneficios que tem, sem authoridade do Summo Pontifice, ou sem licença (6) dos Prelados, que conforme a direyto a podem dar.

5 Flamin. per integrú tract. de confid. Const. Portuens. lib. 5. tit. 4. cont. 2. vers. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. §. 2. vers. 2.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 2. vers. Tambem.

T I T U L O VIII.

Como serãõ castigados os que commetterem Simonia na Administração dos Sacramentos.

911 **C**omo seja muyto detestavel, & perigoso receber preço, paga, ou satisfação pela administração dos Sacramentos, que se devem administrar por gratuita caridade; desejando Nòs que na distribuição destes Mysterios Divinos naõ haja a torpeza da cobiça, raiz de todos os males, nem a deformidade da Simonia, ordenamos, & mandamos que toda a pessoa, que commetter Simonia (1) na administração dos Sacramentos, recebendo preço, paga, ou satisfação, que naõ sejaõ as offertas ordinarias, & costumadas, além das graves penas, que por direyto encorre, serã castigado com outras penas, que parecer, segundo as circumstancias, & publicidade da culpa.

1 Text. in cap. Non Nocet. cap. Emendari. cap. Nullus i. q. 1. cap. Nemo. cap. ea quæ, cap. Ad nostram, cap. Cum Ecclesia de Simonia.

912 E porque, além destes casos, (2) ha outros muitos em que se commette Simonia, nos quaes naõ he facil dar regra certa, mandamos, que sendo algum comprehendido de Simoniaco seja grave, & rigorosaméte castigado, naõ sómente com as penas de direyto, mas tambem com outras corporaes, & pecuniarias a nosso arbitrio, segundo a qualidade da pessoa, & circumstancias da culpa. E do mesmo modo se procederã contra os medianeyros, & participantes no dito crime.

2 Clarus §. Simonia, & ibi additionator. Dian. tom. 5. tract. 7. per totum. Ric. in prax. 3. p. reitol. 425.

913 E aquelle, que depois de ser condemnado, por haver commettido algum destes abominaveis crimes, os commetter mais vezes, além das penas de direyto, & destas constituições, serã degradado (3) para hum lugar das partes de Africa, ou galès, conforme a differença, & qualidade

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. §. 4. fol. 429.

dade das pessoas, & circunstancias da culpa; & sendo Cle-
rigo serà além d'isto deposto das Ordens.

914 E para que este crime melhor se possa saber, & de todo se desterre, conformandonos com as Extravagan-
tes dos Papas Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos sob
pena de excommunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados
a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares da nossa ju-
risdicção que tiverem noticia, que alguem commette Si-
monia por alguin dos modos apontados nestas Constitui-
çoens, o denunciem, (4) & descubraõ dentro em trinta dias
a Nòs, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, para que
os delinquentes sejaõ castigados. E se o denunciante for
complice, ou participante no delicto, ficará relevado (5)
da pena, que por elle havia de ter no nosso Tribunal.

4 *Const. Ulyssip. ubi proxime vers. E conformandonos. Lamec. lib. 5. tit. 9. c. 2. §. 6. Extravag. 2. de Simonia inter communes, vers. Et ut hujusmodi.*

5 *Dicta Extravag. 2. vers. Pro revelatione.*

1 *Glos. in Cap. Sacrilegium 17. q. 4. D. Th. 2. 2. q. 99. art. 1. & 3. Pal. tom. 3. tract. 17. disp. 2. punct. 3. §. 1. n. 4. Bon. de primò Decal. præcepto d. 6. punct. unic. n. 1.*

2 *Text. in c. Ad hæc de religiof. domib. Cap. Proposuiti. cap. ult. de consecr. Eccl. cap. unic. cod. tit. lib. 6. Navar. in manual. c. 27. n. 98. Suar. tom. 5. de cens. d. 22. sect. 2. n. 13. Regin. l. 19. n. 60. vers. Adverte tamè.*

3 *Text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 4. c. Conquestus, cap. Cum sit generale de for. competent. Bonac. tom. 1. d. 3. q. 6. n. 13. Ord. lib. 5. tit. 60. §. 4.*

4 *Cap. Si quis suad. 17. q. 4. §. c. Monachi, c. Parochianos, c. De Monialib. cap. Illorum, C. Religioso de sent. excom. Navar. cap. 27. n. 79. Sayr. lib. 7. de cens. cap. 26. à n. 4.*

5 *Text. in cap. Per venit de sent. exc. Pal. de cens. d. 3. punct. 23. §. 4. à n. 4.*

6 *Const. Lamec. lib. 4. tit. 10. c. unic. in princip. fol. 410. Brachar. tit. 50. const. 1. §. 4. fol. 619.*

TITULO IX.

Do Sacrilegio.

Das especies que ha, & penas delle.

915 **O** Sacrilegio he crime grave, & atróz, & como tal foi sempre reprovado pela Igreja Catholica, & castigado com graves penas. E aindaque ha varios modos de o cõmetter, com tudo os Doutores os reduzem a tres (1) especies. A primeyra comprehende todos os actos com que se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao culto Divino. A segunda, os que são offensas das Igrejas, (2) & lugares sagrados. A terceyra, aquelles com que se offendem as cousas sagradas, (3) bentas, ou dedicadas ao Divino culto. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que com diabolica persuasão puzer mãos violentas, & injurias em alguma pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que conforme a direyto goze do privilegio do Canone, encorre na excõmunhaõ estabelecida em direyto, (4) & reservada a S. Santidade, naõ sendo (5) a percussão leve; & outrosim serà preza, & condemnada em pena pecuniaria, (6) & degredo para onde parecer: & no arbitrio destas penas se haverà respeyto à qualidade da pessoa, culpa, excessõ, & circum-
stancias,

tancias, (7) que nella houver, com tanto que o crime seja com rigor castigado.

916 E os que matarem, (8) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros dellas, ou nas procissões, principalmente em que for o Santissimo (9) Sacramento, encorrerão em excommunhaõ *ipso facto*, & serão castigados com penas pecuniarias, & corporaes arbitrarias, conforme as circunstancias do delicto, & escandalo que com elle derem.

917 E as pessoas que tiverem ajuntamento (10) carnal em lugar sagrado encorrerão em excommunhaõ, & serão castigadas com penas de dinheyro, & corporaes, conforme a graveza, (11) publicidade, & escandalo que no delicto houver.

918 E os que furtarem Calices, (12) Custodias, alampadas, castiças, & mais cousas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em excommunhaõ mayor, & serão castigados com penas pecuniarias, & degredo. E com as mesmas o serão os que em suas casas, ou fóra dellas usarem das ditas cousas (13) em usos profanos. E todos os que derem conselho, (14) favor, ou ajuda a se commetter o crime de sacrilegio, serão punidos arbitrariamente, conforme a culpa de cada hum.

919 E porque sendo os delinquentes Clerigos he nelles mais detestavel este crime, & digno de mayor (15) castigo, assim porque são pessoas dedicadas ao culto Divino, & porisso mais obrigadas ao respeyto, & reverencia que se lhe deve; como tambem porque nelles não se castiga o sacrilegio, sómente como sacrilegio, mas como commettido por elles; por tanto mandamos que os Clerigos que commetterem sacrilegio, sejaõ mais severamente castigados que os leygos; porque mal terão reverencia às pessoas, lugares, & cousas sagradas os leygos, vendo que a não tem os Ministros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante crime, não são mais rigorosamente punidos por razaõ delle, & de serem Clerigos, como he justo que seja.

920 E porque as distancias, & longes deste nosso Arcebispado daõ occasião a se guardar pouca reverencia aos lugares sagrados, presumindo se, que não nos chegarão à

noticia

7 Farin. in prax. tom. 3. q. 105. n. 184. & seq. Suar. de cens. d. 22. lect. 1. n. 88. & seqq. Const. Brach. ubi proximè.

8 Cap. Propoluisti. c. ult. de consecr. Eccles. cap. unic. eod. tit. in 6. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 14. decr. 1. v. Todos.

9 Const. Ulyssip. ubi prox. Ord. lib. 5. tit. 40. Cardoso in prax. verbo Delictum n. 11. Const. Lamec. lib. 5. tit. 10. c. unic. §. 2. fol. 410.

10 Azor 3. p. c. 27. q. 8. Bon tom. 1. de Matr. q. 4. punct. ult. n. 2. Filhuc. tract. 30. cap. 7. q. 3. num. 122.

11 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 14. decr. 1. §. 1. Brachar. dicto tit. 50. const. 1. §. 5. fol. 619.

12 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. Aquelles que. Lamec. lib. 5. tit. 10. cap. unic. §. 4.

13 Daniel c. 5. Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. dict. cap. unic. §. 5.

14 Argum. cap. Sicut dignum, §. ulli etiam cū seqq. de homic. Const. Lamec. dict. cap. unic. §. 6. Ulyssip. dict. tit. 14. decr. 1. §. 2. vers. Estas penas.

15 Constit. Portuent. 1. 5. tit. 5. const. unic. v. 4. fol. 507. Lamec. dict. cap. unic. in principio.

noticia os delacatos que lhes fizerem, mandamos aos Vigarios, Curas, & Capellaens de nosso Arcebisado, que se em suas Igrejas, ou Freguesias se commetter algum sacrilegio, tanto que delle tiverem noticia nos avistem (16) por escrito, ou a nosso Vigario geral, Promotor, ou Meyrinho, informando, ou dando conta do caso, com declaração do lugar, dia, mez, & anno, & testemunhas que se achárao presentes para se poder provar o delicto. E os ditos nossos Ministros, tanto que receberem o escrito, logo ordenaráo denunciação, & que se faça summario de testemunhas, & proceda no caso com o castigo que convier. E o Vigario, Cura, ou Capellaão, que assim o não cumprir, será castigado a nosso arbitrio: & nossos Visitadores se informarão se os sobreditos cumprem com esta obrigação.

16 Const. Brach. dict. tit. 50 §. 6. fol. 62c. Portuens. dict. tit. 5. constit. unic. v. 5. fol. 508. Lam. dict. tit. 10. cap. unic. §. 9. fol. 412.

1 Text. in cap. 1. de crimine falsi. cap. Et si Christus de jurejurando. Farin. q. 160. n. 9. & 10. tom. 4. prax. Clarus §. fin. q. 35. Simanch. de Cathol. tit. 64. num. 84. Suar. de Religion. tom. 2. lib. 3. cap. 19. n. 6.
 2 Cap. Infames 6. q. 1. Cap. constituimus 3. q. 5. Cap. Si quis 2. q. 5. Farin. tom. 2. q. 67. n. 22.
 3 Cap. Querelam. c. Tua nos de jurej. Authent. Presbyteri cod. de Episcop. & Cler. Farinac. dicta q. 160. à n. 191. Peguera dec. 19. n. 3. & 4.
 4 Clar. §. fin. q. 60. n. 33. Farin. dicta q. 67. n. 23. Tiraquel. de poenis temp. cap. 53.

TITULO X.

Do Perjurio.

Dos juramentos falsos em juizo, & penas delles.

921 **Q**uem jura falso em Juizo, offende (1) a Deos, ao Juiz, & à parte: perturba a recta administração da Justiça, tira o mayor fundamento do commercio humano, & perverte a verdade, & inteyreza dos Tribunaes, pelo que he justo, q se castigue cõ mayor severidade. Por tanto ordenamos, & mandamos, q todo o Clerigo q jurar falso em juizo promettêdo dar, ou fazer algũa cousa em materia grave, & o não cumprir podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por infame, (2) & privado dos Beneficios (3) que tiver, além do interesse da parte, em q outrosim será condemnado: & não havendo parte que accuse, procedendo-se sómente pela Justiça será suspenso (4) dos Beneficios, & officio Clerical pelo tempo que nos parecer, & applicamos os frutos dos Beneficios a fabrica da nossa Sé, & accusador.

922 E sendo perguntado em juizo por testemunha, se jurar falso callando a verdade, ou dizendo falsidade na substancia de alguma cousa grave civil, ou crime, se for accusado

fado

fado pela parte a que tocar serà deposto (5) do Officio, & Beneficio, & haverà as mais penas (6) que por direyto merecer, além do damno que satisfarà à parte. Porém se a parte o não accusar, & sómente o for pela Justiça, haverà as penas de suspensão, & de grado que nos parecer.

923 E o leygo que jurar em juizo com promessa de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, & podendo cumprir o que prometteo, se for accusado pela Justiça, serà condemnado em pena arbitraria: & se o accusar a parte, serà declarado por infame, (7) & condemnado nas penas que o delicto merecer, satisfazendolhe inteiramente o que lhe prometteo, & os damnos que da falta lhe resultaráo.

924 E se for convencido de testemunho falso em juizo na substancia do testemunho, & for fugeyto capaz de pena vil, farà penitencia (8) publica, & serà degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo que parecer. E sendo pessoa nobre serà degradado (9) para hum dos lugares de Africa pelo tempo que parecer bastante, para o delicto ficar castigado, & pagará cincoenta (10) cruzados, satisfazendo tambem às partes todas as perdas, & damnos, que do dito juramento lhe resultaráo. E sendo o juramento falso no accessorio do testemunho, serà castigado arbitrariamente, tendo-se respeyto ao prejuizo da parte.

925 E se alguma pessoa, sendo legitimamente perguntada por Juiz competente, (11) negar a verdade, (12) constando o contrario dos autos, logo, sem mais prova extrinseca, poderá (13) ser julgado, & condemnado por perjuro, como parecer justiça, à instancia do Promotor. E querendo a parte lesa formar novo processo contra o dito Reo, o poderá (14) fazer, & convencido elle serà condemnado ainda em mayor pena, & dará satisfação a todo o damno que causou, & escandalo, que deo com o juramento. E sendo os perjuros convencidos por mais vezes se lhes iráo accrescentando as penas em dobro.

926 E porque algumas pessoas que demandaõ dividas, ou requerem quaesquer outras cousas, deyxão as causas nas almas dos demandados, os quaes dandolhes o juramento juraõ q̄ as não devem, & depois as taes pessoas

5 Cap. 1. de crimine falsi, cap. Si Episcopus 50. dist. cap. Cum non ab homine de juicio Far. dicta q. 67. n. 7. & seq. ubi plures citat, & q. 160. à n. 19. tom. 5.

6 Farin dicta q. 67. n. 23. & seqq.

7 L. Si quis maior cod. de transact. Suar. de Relig. dicto cap. 19. à n. 7. cum seqq. Clarus §. Perjurium n. 1. Farin. in fragm. lit. J. à n. 1141. Zerol. in prax. Episcop. verb. Fallarij §. 3. p. 1.

8 Farin. dict. q. 160. n. 36. cum seqq. Bajard. ad Clarum §. Perjurium n. 9. Petr. Greg. Syntagma. jur. lib. 5. c. 11. post n. 2. Decian. tract. crim. lib. 6. cap. 13. n. 12.

9 Farin. dicta q. 160. n. 35. Ord. lib. 5. tit. 54.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 5. decr. 1. in princ. vers. E se for. Brach. tit. 52. §. 5. fol. 635.

11 C. fin. de jurejur. lib. 6. Bald. in L. Data opera n. 29. cod. Qui accusare non possunt. Bonac. t. 2. d. 4. q. 1. punct. 12. in secund. præcept. Decal. Menoch. de arbitr. casu 319. n. 28.

12 Menoch. ubi proximè n. 29. Thusc. verb. Perjurus concl. 288. n. 1. & 7. Far. dicta q. 160. à n. 215.

13 Carena resol. 247. n. 6. Conciol. ref. crim. verb. Perjurium resol. unic. n. 6. Cóst. Ulyssip. dict. tit. 5. vers. E se alguma pessoa.

14 Const. Ulyssip. ubi proximè. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 21. Farin. in prax. tit. de falsi q. 160. n. 117. Surd. decif. 58. num. 14. Phœb. p. 1. decif. 69. n. 12.

OUJUTI

OS

os querem accusar por perjuros; nestes casos mandamos se lhes não admitta a accusação, nem ainda por via do Promotor, (15) salvo (16) se a verdade que se negou for tão notoria, & de tão grande importancia ao bem publico, & remedio de semelhantes excessos, que pareça conveniente proceder-se cõtra o perjuro; & entãõ poderã o Promotor da justiça requerer contra elle, & dar a prova que lhe parecer, para se proceder com as penas que convem.

927 E na mesma fõrma se procederã na causa em que o Promotor, ou parte pedir o juramento de calumnia, (17) ou juramento em que a parte contraria declare como bem, & verdadeiramente pede ou declaraçãõ, ou tempo, ou dilacãõ; porque em nenhum destes casos serã a parte, ou Promotor ouvido, ou admittido à prova, ainda que allegue ser juramento falso, salvo sendo o escandalo taõ grave, que se não possa deyxar de dar satisfacãõ a elle.

928 Porque muytos com pouco temor de Deos, & esquecidos do que devem à sua consciencia, & respeyto que estaõ obrigados a guardar ao juramento, que he acto de Religiaõ, induzem testemunhas falsas por peytas, ou outros meynos reprovados em direyto, ordenamos, & mandamos que os taes, sendo legitimamente convencidos do dito crime de inducãõ, sejaõ condemnados (18) nas mesmas penas em que o haviaõ de ser se elles mesmos jurassem falso; o que se ha de entender, chegando o induzimento a effeyto, porque não seguido elle se darã sõmente ao induzidor, & à pessoa induzida a pena (19) que parecer mais justa, & accommodada.

929 E porque todos aquelles que foraõ comprehendidos em juramento falso, & condemnados como taes por sentença que passasse em cousa julgada, ficãõ infames, (20) declaramos que todas as pessoas que desta sorte forem julgadas, ficãõ inhabeyts para tomar Ordens, & terem Beneficios, (21) ou Officios Ecclesiasticos, & para testemunharem (22) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direyto.

15 Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3. & ibi Barb. Constit. Ulyssip. dict. tit. 5. decr. 1. verb. E porẽm. Phœb. dict. decil. 69. n. 6. & 7. Farinac. dict. q. 160. à num. 52.

16 Const. Ulyssip. ubi proximẽ. Covas in cap. Quamvis pactum §. 7. num. 7.

17 Glos. in §. 1. verb. Jurisjurandi Instit. de poen. Menoch de arbitr. casu 319. n. 28. Decian. tract. crim. lib. 6. c. 11. n. 41. & c. 13. n. 2. Card. Thusc. verb. Perjuros concl. 288. n. 5.

18 Ord. lib. 5. tit. 54. in princip. §. 1. & ibi citati a Barb. Farin. dict. q. 67. à n. 258. tom. 2. ubi plenissimẽ.

19 Farin. ubi proxim. & melius 255.

20 L. Si quis maior. cod. de transact. cap. Infames, cap. Quicumque 6. q. 1.

21 Cap. Tantis 81. dist. Cap. Laici 33. dist. Cap. Episcopi de accusation.

22 Cap. Testimoniũ de testib. cap. Quicumque 6. q. 1. cap. Si quis convictus 22. q. 5. c. 2. de Ord. cognit. Farinac. dict. q. 160. n. 161. & dict. q. 67. tom. 2.

TITULO XI.

Das penas que haverão os que jurarem falso fóra do Juizo.

930 Como aquelle que jura falso, aindaque não seja em Juizo, tambem commette o crime de perjuro, & chama a Deos por testemunha de huma mentira, & por isso não deve ficar sem o castigo que merece, ordenamos, & mandamos que toda a pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir o contrato, instituição, ou semelhante acto corroborado com juramento sem legitima causa, seja julgado, & condemnado (1) por perjuro, com as penas que no titulo precedente ficaõ declaradas.

931 E porque tambem encorrem o crime de perjuro, os que (2) por razão de seu officio, dignidade, ou Beneficio, (como são os Provisores, Vigarios geraes, Visitadores, Promotor, Meyrinho, & quaesquer Delegados, Commissarios, nossos Enqueredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivaens, & mais Officiaes de justiça de nosso auditorio, que juraõ de fazer bem seu officio, & todos os que por razão delle promettêraõ guardar segredo) obraõ alguma cousa contra o juramento que tomãraõ, desorte que se verifique delles o não cumprem, estes taes serãõ castigados com penas de suspensão, degredo, & pecuniarias, segundo a malicia, & qualidade da materia, em ordem ao bem commum.

932 E contra aquelles que forem devassos, & escandalosos (3) em seus juramentos, principalmente em prejuizo, & descredito de seus proximos se procederã com penas na fórma que parecer mais conveniente. E o Promotor da Justiça os deve accusar, para que o seu castigo não só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos mais.

1 Suar. de Relig. tom. 2. lib. 3. cap. 15. & 16. Bonac. in secund. præcept. Decal. tom. 2. d. 4. punct. 14. q. 1.

2 Const. Lamec. lib. 5. tit. 2. c. 3. Ægitan. lib. 5. tit. 6. cap. 2. §. 4. Ulyssipon. lib. 5. tit. 6. decret. 1. vers. Da mesma sorte. Ord. lib. 5. tit. 2. §. 12. & lib. 1. tit. 67. §. ult. Bon. loco proxime citato n. 2. Filliuc. tract. 25. cap. 10. q. 7.

3 Const. Ulyssip. dict. tit. 6. vers. ult. fol. 424.

TITULO XII.

Dos Falsarios.

Como devem ser castigados os que commetterem falsidade em Provisoes, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes.

1 Menoch. de arbitr. casu 306. n. 13. Farinac. de falsit. q. 150. n. 12. & seqq.

2 L. 1. §. ultim. ff. ad L. Cornel. de falsit. L. Ubi falsi cod. cod. tit. Ord. lib. 5. tit. 53.

3 L. 1. & 2. ff. ad L. Cornel. de fals.

4 Ordin. lib. 5. tit. 52. cap. Ad audientiam de crim. fals.

5 Cap. Accedens. cap. ad falsariorum, de crim. fals. Ord. dict. loco §. 2.

6 L. Damus licentiam cod. de fals. cap. Ad audientiam de crim. fals. Text. in cap. Si Episcopus 7. 50. dist. & ibi Illustriss. A Cunha n. 1. & ad cap. In memoriam 3. num. 2. dist. 19. Bernard. Dias in pract. cap. 17. Farinac. tit. de fals. q. 150. n. 1. & 7.

7 Cont. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 53 §. 3.

8 Const. Ulyssip. ubi proximè.

9 Ordin. lib. 5. tit. 52. Const. Ulyssip. ubi supra vers. E sendo. Brachar. ubi proximè.

10 Cont. Ulyssipon. loc. cit. vers. E se o tal.

11 Constit. Ulyssip. dict. loc. vers. Todo o que. Egitan. lib. 5. tit. 7. cap. 1. §. 2.

933 **O** Crime de falsidade he contado entre os muyto graves, (1) & foy antigamente capital, (2) razão porque deve ser castigado rigorosamente; & assim ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que commetter falsidade em provisao, ou despacho nosso, fazendo, ou fabricando falsamente, ou furtando os finaes, tirando, ou pondo sello, (3) ou acrescentando, diminuindo, ou mudando alguma cousa substancial nos taes papeis, fazendo de novo, ou tirando folhas, (4) ou por outro qualquer modo fizer papel falso, ou falsificar o que estiver feyto em parte, ou em todo, ou a isso der conselho, ou ajuda, ou usar dos ditos papeis, sabendo, ou tendo razão de saber que são falsos, (5) ou falsificados, se for Clerigo (6) Beneficiado será privado dos Beneficios que tiver, & não tendo Beneficios será perpetuamente deposto das Ordens, & Officio Clerical, & hum, & outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, & pagará do (7) Aljube cincoenta cruzados (8) para despezas da Justiça.

934 E sendo leygo (9) será prezo no Aljube, donde pagará 50. cruzados, & será degradado por 5. annos para hum dos lugares de Africa, conforme a gravidade do delicto, & qualidade da pessoa. E commettendo algũa falsidade pelos ditos modos em mādado, monitorio, declaratoria, de participãtes, licença, requisitoria, carta de inquiriçãõ, sentença, ou qualquer outra carta, papel, ou despacho de nosso Provisor, Vigario geral, da vara, ou Visitadores, será prezo, (10) & do Aljube pagará cincoenta cruzados. E sendo Clerigo (11) será degradado para fóra do Arcebispado por tres annos, & suspenso dos Beneficios que tiver, & não os tendo o suspenderão das Ordens, & Officio Clerical pelo tempo que parecer.

935 O que

935 O que tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos verdadeyros livros das devassas, visitaçoens, baptizados, chrisnados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, & inventarios dos bens da Igreja de qualquer qualidade que forem, serà castigado na fórma que melhor parecer (12) com penas pecuniarias, & de grado. E se o dito delinquente for Official nosso, ou de nosso auditorio, perderà o Officio (13) *ipso facto*, & ficará inhabil para outro semelhante.

936 E o que commetter alguma das ditas falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, & mesa Pontifical, (14) ou devassas, summarios, inquiriçoens da Justiça, informaçoens do governo no tempo em que estiver vaga esta Sé Metropolitana, além das penas que acima ficaõ apontadas, encorrerà em excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçaõ ficará reservada ao Prelado (15) que succeder.

T I T U L O XIII.

Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condiçaõ.

937 **P**Or quanto conforme a direyto quem abre as cartas alheas deve ser punido com as penas de falsario, ordenamos, & mandamos que os que abrirem nossas cartas, ou de nosso Vigario geral, ou outro Ministro nosso, ou papeis cerrados, & feytos para bem da Justiça, & governo do Arcebispado, ou furtarem, contrafizerem, ou mudarem em todo, ou em parte, sejaõ castigados arbitrariamente, (1) respeyndo-se as circumstancias, que concorrerem, & importancia dos papeis. E se alguém mostrar (2) às partes as inquiriçoens, & papeis da Justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a razaõ, direyto, & estylo serà castigado na mesma fórma, & se for Official de Justiça, ficará suspenso pelo tempo que parecer.

938 E porque os Doutores communmente julgaõ, que he especie de falsidade fingirem-se as pessoas na qualidade que tem, prohibimos sob pena de excommunhaõ

Gg ij

mayor,

12 Const Ulyssipon. ubi proximè verfi. O que tirar. Aegitan. dict. cap. 1. §. 4.

13 Ord lib. 5. tit. 53. & ibi Barb. Const. B. a. char. dict. tit. 53. §. 5. Aegitan. dict. ca. 1. §. 5.

14 Jason. in L. Si quis n. 40. & 41. Jurisd. omnium judicū. Menoch. de arbitr. cas. 309. n. 2. Farin. de fall. q. 150. n. 61. & 64. Contt. Ulyssipon. dict. tit. 7. decr. 1. in princip. verfi. O que commetter. Brach. dict. tit. 53. const. unie. §. 6. Aegitan. dict. cap. 1. §. 6. fol. 495.

15 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Aegita. & Brachar. locis citatis.

1 Glosa in cap. Cū n olim ve. b. Sigilla, ubi Innocent. in verb. Aperuit. Farinac. de fall. q. 150. n. 116. Contt. Ulyssipon. dict. tit. 7. §. 1. Brach. dict. tit. 53. const. unie. §. 7. fol. 642.

2 L. 1. §. Qui in rationib. L. Paulus respon. dit ff. de fall. Menoch. de arbitr. casu 311. n. 10. Petrus Greg. Syntagm. jur. lib. 36. cap. 3. n. 2. Farin. dict. q. 150. n. 100. & 118. Contt. Ulyssip. ubi proximè.

3 Omnino Placa de delictis lib. 1. cap. 5. per totum. Farinac. dict. q. 150. n. 81. & 85. Const. Ulyssipon. ubi proximè §. 2.

4 Illustrissim. A Cunha p. 1. Dec. ad cap. Si qua mulier 6. 30. dist.

5 Ord. lib. 5. tit. 34. & ibi Barb. Illustrissim. A Cunha ad dictū cap. Si qua mulier, n. 5. Farinac. tom. 5. de fals. q. 150. n. 80.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 2.

mayor, & de cincoenta cruzados pagos do Aljube, & mais penas que aos Juizes parecer, conforme a qualidade da culpa, & escandalo que della resultar, que nenhum secular (3) se vista em habito Clerical, ou Religioso para commetter algum insulto, ou para infamarem alguma Ordem, ou pessoa, ou por zombaria, & desprezo do tal estado. E com o mesmo rigor serà julgado, & condemnado o Clerigo (4) que para taes effeytos se vestir em habito secular.

939 E o homem que se vestir em traje de mulher, sendo Clerigo, além das penas acima ditas, ficarà suspenso (5) do Officio, & Beneficio q' river, & serà degradado para algum dos lugares de Africa. E sendo secular (6) pagarà cem cruzados, & serà degradado para fóra do Arcebisnado arbitrariamentè, conforme o escandalo que der, & effeytos que resultarem.

TITULO XIV.

Da Usura.

Da difformidade deste crime, & das penas delle.

1 Cap. 1. de usuris lib. 6. cap. 1. cap. Quanto eod. tit.

2 D. Thom. 2. 2. q. 78. art. 1. Less. de justit. lib. 2. cap. 20. dub. 4.

3 Luc. 6. 35. Mutuum date, &c. Cap. 1. cap. Putant 14. q. 3. D. Th. 2. 2. q. 78. art. 1. Navar. in Manual. cap. 17. n. 207. Covar. lib. 3. var. cap. 1. n. 5. Bonac. tom. 2. tit. de contract. d. 3. punct. 2. à n. 1 ubi multos cit. Ord. lib. 4. tit. 67. in princip. & ibi Barb.

4 Ad eaque Bobadil. in Polit. lib. 2. cap. 17. n. 41. & seqq.

5 Ezechiel 34. v. 10. Paul. ad Heb. 12. v. 17. Plal. 18. v. 14. Et ab alienis, &c. & Plal. 124. vers. 5. Declinantes autem, &c.

940 **H**E a usura hum doloso, & injusto lucro, roubo, & latrocinio manifesto, que redundada em grande damno da Republica, (1) & prejudica naõ sómente ao bem espirital d'alma, (2) mas tambem ao temporal do commercio humano. Consiste sua difformidade, & malicia em levar algum ganho (3) por razaõ do contrato do emprestimo, (que em direyto se chama mutuo) do dinheyro, ou outra cousa estimavel por numero, pezo, & medida, como he farinha, assucar, tabaco, & cousas semelhantes.

941 E porque este vicio tem prevalecido muyto neste nosso Arcebisnado, & cada dia se augmenta (4) mais sua devassidaõ por razaõ do commercio, desejanço Nòs desterrar do dito nosso Arcebisnado, mal prejudicial a toda a Republica Christãa, como pede nossa obrigaçãõ, (5) ordenamos o seguinte. Em primeyro lugar exhortamos muito em Deos N. Senhor a todos os Prégadores q' prégarem a palavra de Deos

Deos neste dito Arcebisgado, que em seus Sermoens declararem ao povo o grande prejuizo, (6) que causa este peccado da usura destruidora da fazenda dos pobres, & ainda de alguns ricos, & tambem roubadora das almas dos que a usão, os quaes porque nunca cabalméte restituem o mal levado, morrem em peccado, & pela Divina Justiça são condemnados a fogo do inferno. E a mesma advertencia faráõ os Parochos (7) nas Estaçoens, & no foro (8) da penitencia.

942 E para que no foro externo se possa castigar este crime, mandamos (9) a todos nossos subditos, que sabendo que algumas pessoas o commettêraõ, o denunciem a Nòs, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, aos quaes encomendamos, & encarregamos muyto procedaõ contra os culpados com as penas de direyto, & destas Constituiçoens.

943 E tratando do castigo deste crime ordenamos, que toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura, ou onzena, serà condemnada pela primeyra vez (10) em cincoenta cruzados, & degradada para fóra do Arcebisgado por tempo de hum anno; pela segunda se lhe dobrará a pena pecuniaria, & de degredo; & pela terceyra serà condemnada em mil cruzados, & em cinco annos de degredo para hum dos lugares de Africa: & destas penas de dinheyro applicamos tres partes para a fabrica da nossa Sé, & a quarta para quem accusar: & na mesma sentença em que forem condemnados os delinquentes se lhes mandarà restituir o que levãraõ de ganhos de usura aos prejudicados, deyxando-se a estes o direyto reservado para que possaõ pedir o que for seu. E para que as partes o saybaõ, se lerà a sentença na Estação da Missa pelo Parocho da Freguesia onde as usuras foraõ levadas, & o crime commettido.

944 E estas penas haverãõ lugar, (11) além das que põem o direyto contra os manifestos usurarios: a saber, sendo Clerigos, inhabilidade (12) para Beneficios; & a Clerigos, & leygos denegação (13) da sepultura Ecclesiastica, & dos Sacramentos, se não restituirem em vida, ou, não podendo, não derem caução bastante para se fazer restituição.

6 Ad ea quæ Exod. 22. Ezech. 18. Psal. 14. 5. Luc. 6. Clem. 1. de usuris, cap Quia in omnibus, cap Super eo, & totus tit. de usur. Azor moral. p. 3. lib 5. cap 2. Molina de Just. tract. 2. d. 304. Bonac. dict. q. 3. punct. 2. d. 3. a n. 12. 7 Ad ea quæ Abr. de instit. Paroch. lib. 10. sect. 3. n. 143. & seqq. junct lib. 2. cap 4 a n. 27. cum seqq. & Itai. cap. 58. vers. 1. Clama, &c.

8 Const. Lamec. l. 5. tit. 23. c. 1. §. 1. fol. 436.

9 Const. Egitan. lib. 4 tit. 17. cap. 1. §. 1. Ulyssip. l. 5. tit. 9. in principio, vers. E para que, fol. 430.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. dect. 1. in princ. §. Alem. Brachar. tit. 68. const. 15. §. 1. fol. 702. Lamec. dicto cap. 1. §. 2.

11 Const. Ulyssipon. ubi proximè in princip.

12 Cap. 1. vers. Quod si de Uturis, Const. Lamec. dict. cap. 1. §. 3. fol. 436.

13 Cap. 2. vers. omnes de uturis lib. 6. cap. 1. de sepultur. Bonac. tom. 2. de contract. d. 3. q. 3. punct. ult. n. 1. v. Secunda est.

TITULO XV.

Das Usuras palliadas.

945 **A** Malícia humana, & demasiada cobiça, mais com temor das penas temporaes, que das eternas, descobrio muytos modos de levar usuras sob capa de contratos de sua natureza licitos, para que os onzeneyros a seu salvo pudessem conseguir seu intento; a que attendendo os Sagrados Canones declararão alguns por illicitos, & usurarios, & outros ficãrão em arbitrio do Juiz segundo as circunstancias: chama-se a usura em taes contratos commettida, palliada, (1) que he o mesmo que encuberta, & se deve castigar com as mesmas penas sobreditas.

1 Ordin. lib. 4. tit. 67. §. 8. & tit. 71. Gabr. Pe-reyr. de man. regia 2. p. cap. 72. à n. 1. vers. Dixi ex mutuo.

2 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 1. in principio. vers. Além. Brach. tit. 68. const. 2. §. 3. fol. 685.

3 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 17. §. 4. Brachar. dict. tit. 68. Portalegrêf. lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 3. Ulyssip. dict. tit. 9. decr. 2. in principio fol. 431. Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ad finem.

4 Extrav. Pij V. edita anno 1571. incipit: In eam pro nostro. & est in Bullar. pag. 327. Facit Navar. in Manuali cap. 17. n. 283. Thusc. tom. 1. lit. C. concl. 11. n. 11. & 14. Tolet. lib. 5. cap. 52.

946 Pelo que prohibimos sob pena de excommunhão (2) *mayor ipso facto incurrenda*, além das ditas penas acima impostas aos usurarios, que nenhuma pessoa de qualquer estado, & condiçãõ que seja, faça contrato palliado, fingido, & fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheyro, & deyxando logo na sua mão, ou de algum terceyro certa quantidade, ou outra cousa equivalente, além da sorte principal por razãõ do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de mayor quantia do que na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva por usura: & nas mesmas penas encorrerã cada hum dos Tabelliaens, (3) Escrivaens, & Notarios, que sabendo da fraude, engano, & fingimento fizerem a dita escritura, ou assinado dos taes contratos, & tambem os que nelles forem testemunhas.

947 E conformandonos com o motu proprio do S. Papa Pio V. (4) declaramos q se commette usura nos cambios, que commummente se chamaõ secos, os quaes se fazem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os celebraõ para certas terras, ou lugares, & para elles passaõ suas letras de cambios, sem nunca mandarem taes letras aos taes lugares, ou se as mandaõ, he de tal sorte, que tor-naõ sem effeyto, & sem se fazer o pagamento por ellas.

948 E tambem se commette usura quando, sem se passarem

passarem algumas letras de cambio, se recebe o dinheyro, & os interesses no mesmo lugar (5) em que se emprestou, ou em outro, a respeito do qual se não devem cambios, ou porque assim o declararão expressamente os contrahentes, ou porque essa foy a sua tenção, pois no lugar de que trataraõ não havia Procurador, ou correspondente algũ com ordem para pagar o dinheyro recebido.

949 Commette-se outrosim usura no contrato da companhia, ou sociedade, dando-se dinheyro a perda, & ganho, concertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou de palavra em ganho certo (6) que se ha de dar, não sendo o justo, que conforme o arbitrio de pessoas que bem o entendão lhes podia caber; ou segurando algum dos companheyros a sorte principal, sem porisso (7) levar mais ganho; ou se falta qualquer condição, ou requisito (8) dos que por direyto são necessarios, para ser licito o dito contrato.

950 Tambem se dà usura palliada no contrato de compra, & venda, quando se vende qualquer cousa fiada, por mayor preço (9) do que rigorosamente val, comprando-se com o dinheyro na mão, por razão da dilação, & espera: ou quando, por razão da paga anticipada, se compra por menos (10) do que val no preço infimo; mas estas compras, posto que se fação com preço logo declarado, se reduzirão (11) depois ao justo, & commum, que tiverem na terra na primeyra novidade proxima futura dellas. E se comtudo os vendedores houverem de guardar as taes cousas para as venderem em certo tempo, em que costumaõ valer mais, poderão licitamente vender, se logo declararem, que lhas pagarão pelo preço, que entãõ commummente correrem.

951 Outro modo de commetter usura palliada neste contrato de compra, & venda he, quando na que se faz dos bens de raiz com pacto de retro, se põem condição que os não poderà o vendedor remir, senão depois de certo tempo, se for o preço menos (12) justo; ou com condição, que o comprador lhos poderà tornar, ou torne dahi a certo tempo, sendo que em hum caso, & outro o comprador haja de ter recebido alguns frutos, ou pensoens, quando se lhe tornar dinheyro, & preço.

Tambem

5 Dicta Extrav. Pij V. Constit. Ulyssipon. decr. 2. §. 1. v. E o mesmo. Ægitan. lib. 5. tit. 17. cap. 1. §. 6.

6 Const. Sixti V. super contractu Societat. vers. Damnamus.

7 Dicta Constit. Sixti V. gloss. 3. in cap. Plerique 14. q. 3. Abbas in cap. Per vestras, de donation. inter.

8 Dicta Constit. Sixti V. Constit. Ulyssip. dict. tit. 9. decr. 2. §. 2. in fine.

9 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ubi Barbol. multos citat. Gabriel Pereyr. de man. reg. 2. p. cap. 72. a n. 5. cum seqq.

10 Text. in Cap. In Civitate, cap. Naviganti, de usuris. Navar. in manual. cap. 17. n. 210. & 227. & in Comment. de usur. n. 20. & seq. Cov. variar. lib. 3. cap. 3. n. 6. vers. 4. Molina de Justit. tract. 2. d. 358. & seqq. Pereyr. de man. reg. dicto cap. 72. n. 5. in fine, & n. 6.

11 Ord. lib. 4. tit. 20.

12 Cap. Ad nostram, ubi Abbas n. 4. & alij de emprione. Ord. lib. 4. tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2. Bonac. tom. 2. de contractib. d. 3. q. 2. punct. 3. à principio, & n. 11. cum seqq. & n. 13. Filiuc. tract. 35. cap. 7. q. 5. a num. 157.

952 Tambem se commette usura palliada quando se empresta dinheyro sobre penhor, com tal condição que, não tornando o dinheyro até certo tempo, fique vendido pela quantia que se emprestou, sendo menos do que a coufa val com dinheyro (13) na mão: ou se no emprestimo do dinheyro, ou de outra coufa se puzesse condição, ou pacto, que o que recebeu o emprestimo será obrigado a lhe comprar suas mercadorias, (14) moer no seu engenho, ou outras obrigaçoens semelhantes.

953 Emprestando-se dinheyro, ou qualquer outra coufa das que se contaõ, pezaõ, & medem, & que se conformem com o uso, se se der em penhor alguma coufa que tenha fruto, & rendimento, não poderá o credor levalllos sem os descontar, (15) na sorte principal: & fazendo o contrario, ou intervindo pacto, de que possa levar os frutos sem os descontar commette usura. E tambem a fica commettendo, posto que o penhor não seja frutifero, se se concertar que possa usar delle, sem se descontar (16) na divida principal, o que valer o uso do tal penhor.

954 Mas por quanto os dotes dos casamentos se dão aos maridos para sustentarem os encargos do matrimonio, poderão levar os frutos, (17) & rendimentos das coufas, que se lhes derem em penhor dos taes dotes, em quanto se lhes não pagaõ, sem serem obrigados aos descontar na sorte principal delles, & isto em quanto durar o matrimonio, & encargos delle, por estar assim ordenado em direyto (18) Canonico.

955 Tambem se dà usura palliada, quando no contrato de aluguer dos boys, bestas, & outros animaes se poem pacto, & condição, que se morrerem, ou houverem perigo, seja por conta, & risco dos q os tomaõ de aluguer, (19) ou arrendamento, posto que os ditos casos aconteçaõ sem sua culpa. O mesmo succede (20) quando se daõ certas cabeças de gado por certo tempo, & que acabado este lhe dem tantas cabeças mais das que lhe deraõ, ou a criação, & gado que lhe daõ, viva, ou morra, creça, ou diminua, & em outros casos semelhantes.

956 E emprestando-se alguns frutos para se tornarem a pagar na mesma especie, se os que se emprestarem forem

13 Cap. Significantē de pignoribus. L. ult. cod. de pact. pign. Ord. lib. 4. tit. 56. Const. Lamec. lib. 5. tit. 23. cap. 2. §. 4.

14 Dicta Const. Lamec. ubi proximē.

15 Cap. 1. & 2. de usuris, cap. Cum contra de pignorib. Molin. d. 320. Azor lib. 7. cap. 9. cas. 8. Sal. de usuris dub. 28. lib. 2. cap. 20. n. 16. Bonac. dict. d. 3. q. 3. puncto 9. à n. 1. tom. 2. de contractib. & pleniùs q. 10. punct. 1. à n. 10. & seq.

16 L. Si pignori ff. de usur. DD. quos cit. Bonacin. dicta d. 3. q. 10. punct. 1. n. 10. & seq.

17 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 1. & ibi Barbof. cum multis ab eo citatis.

18 C. Salubriter, ubi DD. de usuris.

19 Ord. lib. 4. tit. 69. Bonac. dict. tom. 2. de contractib. d. 3. q. 6. de Societate punct. 1. n. 3. verl. Ex quo fit.

20 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 2. §. 8.

(fomenos)

fomenos, & se derem com condição de se haverem de tornar muyto bons, & geralmente fallando muyto melhores do que se recebèraõ, se commette usura, sendo a melhor tal, que importe ganho (21) consideravel. Mas fazendo-se o emprestimo simplesmente, sem pacto, obrigaçãõ, ou condiçãõ, ainda que se tornem a pagar melhores do que se deraõ, se não commetterà usura, nem ficarà o contrato illicito.

957 E para haver melhor expediente, quando se moverem demandas sobre este crime, declaramos, que (22) duvidando-se se algum contrato he usurario, ou não, & sendo a questaõ só de direyto, a causa pertence inteiramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questaõ só de facto, não ficando duvida em mais que no Reo fazer, ou não fazer o contrato usurario, a causa se poderà tratar assim no Tribunal Ecclesiastico, como no secular: & sendo principiada no tribunal secular, o nosso Vigario geral se não intrometa nella, nem faça deprecaçãõ alguma.

TITULO XVI.

Dos delictos da carne.

Como se deve proceder no crime da Sodomia.

958 HE taõ péssimo, & horrendo o crime da Sodomia, & taõ encontrado com a ordem da natureza, & indigno (1) de ser nomeado, que se chama nefando, que he o mesmo que peccado em que se não póde fallar, quanto mais commetter. Provoca (2) tanto a ira de Deos, que por elle vem tempestades, terremotos, pestes, & fomes, & se abrazàraõ, & sovertèraõ cinco Cidades, duas dellas sómente por serem vizinhas de outras, onde elle se cõmettia. Sobre o dito crime fez o S. Pio V. duas Constituições, (3) em q ordenou o modo q se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto, & os Reys deste Reyno cõ santo zelo impetràraõ da Sé Apostolica, q para melhor ser castigado este nefando delicto, se cõmettesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal do Santo

21 Navar. in Man. cap. 17. n. 224. Molina de Justit. d. 311. n. 8. Azor tom. 3. lib. 5. de usur. cap. 7. q. 10.

22 Cap. Cum sit generale, junctâ Glossâ verbo Malefactores de for. compet. Clem. 2. de judic. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio, & lib. 4. tit. 67. §. 9. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 9. fol. 434.

1 L. Cum jur. cod. ad leg. jul. de adulter. Authent. Ut non luxurientur. cap. Ut Clericorum de vita, & honest. Cler. 2 Genes. 19. Judic. 19. Levit. 18. & 20. c. Clerici de excessibus Prælatorum, & ibi glossa. 3 Prima Extrav. Pij V. incipit: Cum primû, edita anno 1566. & est in Bullar. fol. 179. Altera incipit: Horrendum illud, edita anno 1568. & in Bullar. fol. 268. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manual. cap. 27. n. 242.

4 Bulla Greg. XIII. edita 13. Augusti ann. 1574. incipit: Dilecte fili. Caren. de Off. Sanctæ Inquisitionis p. 2. tit. 6. §. 16. n. 82.

5 Salz. in prax. cap. 86. vers. Detestanda. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 13. v. Constitueram. Cabal. resol. crim. cent. 1. casu 16. n. 26.

6 Gomes ad L. Taur. 80. n. 34. Farinac. de delictis carn. q. 148. a n. 41.

7 Infrà tit. 18.

Santo Officio, como se fez por hum Breve (4) do Papa Gregorio XIII.

959 Por tanto ordenamos, & mandamos, que se houver alguma pessoa tão infeliz, & carecida do lume da razão natural, & esquecida de sua salvação, (o que Deos não permitta) que ouse commetter hum crime, que parece feyto até ao mesmo Demonio, (5) vindo à noticia do nosso Provisor, ou Vigario geral, logo com toda a diligencia, & segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exactamente; & o mesmo farão nossos Visitadores, & achando provado quanto basta, prendão os delinquentes, & os mandarão ter a bom recado, & em havendo occasião os remettao ao S. Officio com os autos de summario de testemunhas, que tiverem perguntado: o que haverá lugar no crime da Sodomia propria, mas não na impropria, (6) que commette huma mulher com outra, de que ao diante (7) se tratará.

TITULO XVII.

Do peccado da bestialidade, & como será castigado.

960 **O** Crime da bestialidade se commette tendo o homem, ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal (1) bruto. He atrocissimo este peccado, & semelhante ao da Sodomia contra a natureza humana, & por ser tão horrendo mandava Deos no Levitico, (2) que não só morresse o homem, ou mulher, que o tal crime commettesse, mas tambem o bruto animal, com que fosse commettido; o que seguiraõ os Sagrados Canones, (3) & assim foy muytas vezes julgado, & executado, (4) para que não ficasse memoria (5) de tão detestavel peccado: & pelas leys do Reyno (6) se mandaõ queymar, & fazer em pô os que o commettem.

961 Como este delicto he de foro mixto, (7) ordenamos, & mandamos a nossos Ministros procedaõ nelle, & castiguem os delinquentes, não sómente Clerigos, mas leygos, dando nestes lugar a prevenção; & o Clerigo que for legitimamente convencido, será degradado das Ordens

1 Cap. Mulier. 15. q.

1. Abr. de instit. Paroc. lib. 8. lect. 4. num. 456.

Clarus §. Fornicatio n. 27.

Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 35. Bonac. tom.

1. tract. de Matrimonio q. 4. punct. 12. n. 1.

2 Lev. t. c. 20. Exod. cap. 22.

3 Cap. Mulier. 15. q. 1.

4 Boer. decis. 316. n. 6.

Clarus §. Fornicatio n. 27. Marth. de jurisdict. p. 2. cap. 15. n. 18.

5 Gloss. in dictol. cap. Mulier.

6 Ord. lib. 5. tit. 13. §. 2. & ibi Barb. Menoch. de arbitr. casu 286. n. 7.

Gomes ad L. 80. Taur. n. 35.

7 Argum. cap. Mulier. 15. q. 1. Farin. dict. q. 148. n. 55. Conciol. resol. crim. verbo Sodomia resol. 2. n. 3.

dens por degradação real, & entregue à Justiça secular, cõ protestaçoã de se não proceder a pena de sangue, como se faz no caso da propria Sodomia pelo Breve do Papa o Santo Pio (8) V.

8 Supra citat.

962 E sendo leygo serà na mesma fórma entregue à Justiça secular; & se o crime não for taõ claramente provado, que mereça pena ordinaria, serãõ os delinquentes castigados com pena extraordinaria de degredo, & dinheyro, como parecer, & pedir a qualidade da prova, & circunstancias da culpa; o que tambem se farà quando se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, & tocamientos torpes ordenados (9) a esse fim.

9 L. 1. §. fin. ff. de extraordin. crim. c. Solicitatores §. Qui puero de poen. dist. 1. Farinac. dicta q. 148. n. 61.

10. Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 11. cap. unic. §.

4. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 1. §. 2.

11 Const. Ulyssip. & Ægitan. ubi proximè. Facit Ord. lib. 5. tit. 13. §. 5.

963 E para que este abominavel vicio se atalhe, & se castigue com mais effeyto, ordenamos que as denunciaçoens delle se tomem em segredo, (10) sem nunca se descobrir a pessoa, & nome do denunciador; & que dando modo como se prove o delicto, tanto quãto baste para o R. ser condemnado, leve o denunciante o interesse, (11) que da fazenda do Reo se puder tirar, para elle ficar sufficientemente satisfeyto, & premiado.

TITULO XVIII.

Do peccado da mollicie.

964 **H**E tambem gravissimo peccado o da mollicie, por ser contra a ordem da natureza, postoque não seja taõ grave como o da Sodomia, & bestialidade. Por tanto ordenamos que as mulheres, que huma com outra commetterem este peccado, sendolhes provado, sejaõ degradadas (1) por tres annos para fóra do Arcebispado, & em pena pecuniaria; as quaes penas se devem moderar, conforme a qualidade da prova, & mais circunstancias.

1 Ord. lib. 5. tit. 13. §. 1. & ibi Barb. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Menoch. de arbitr. casu 286. n. 50. Farinac. dicta q. 148. n. 38. Clar. §. Fornicatio n. 29.

2 Ordin. lib. 5. tit. 13. §. 3. & ibi Barb. Farin. dict. q. 148. n. 38. & 39.

3 Ad Roman. cap. 1. 1. ad Corinth. c. 6. Gen. cap. 38. Sayr. in clavi Reg. lib. 8. c. 5. n. 5. & 6.

965 E sendo homens, (2) que com outros commetterem o dito peccado de mollicie, serãõ castigados gravemente com as penas de degredo, prizaõ, galès, & pecuniarias. E sendo Clerigos, (3) além das ditas penas, serãõ depostos do officio, & Beneficio. E os que forem convencidos de commetterem peccado contra, ou *præter naturam*

POE

por qualquer outro modo, serãõ gravissimamente castigados (4) a nosso arbitrio.

TITULO XIX.

Do crime do adulterio, & como se procederã contra os adulteros.

4 Far. dictaq. 148. num. 38. & seqq. Sayr. dicto cap. 5. & seqq. Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 11. cap. unico §. 3. Brachar. tit. 59. constit. unic. §. 6.

1 Text. in cap. Quid in omnib. 32. q. 7. DD. ad text. in cap. At si Clerici §. de adulterijs de judic. Trid. sess. 24. de reform. cap. 8. Tiraq. ad leg. connubiales L. 13. n. 26. & à n. 1. Menoch. de arbitr. casu 419. à princip. lib. 2. Clar. §. Adulterium. Farinac. de delictis carn. q. 141. Barb. ad Ordin. lib. 5. tit. 25. Themud. 1. p. decis. 19.

2 Cap. Si quis Clericus, cap. Romanus 81. dist. D. Rodericus à Cunha in dicto cap. Si quis Clericus n. 2. Decian. tract. crimin. lib. 6. cap. 23. n. 14 Bernard. Dias cap. 83. n. 2. Farin. de delictis carn. q. 141. n. 29. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 10. decr. 2. §. 1.

3 Farinac. dict. q. 141. n. 43. Ordin. lib. 5. tit. 25. §. 4 ubi Barb. n. 2.

4 Cont. Ulyssip. dict. §. 1. Lamec. lib. 5. tit. 16. c. unic. in fine principij. Brachar. tit. 60. constit. unic. §. 1.

5 Trid. sess. 24. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. dict. decr. 2. in princip. Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. Farinac. dict. q. 141. n. 41. & 42. Pe-reyr. de man. reg. 2. p. cap. 53. n. 11. & 12. Paz in prax. tom. 2. pralud. 2. n. 31.

966 **H**E muyto grave, (1) & prejudicial à Republica o crime do adulterio contra a fé do Matrimonio, & he prohibido por direyto Canonico, civil, & natural, & assim os que o commettem saõ dignos de exemplar castigo, mayormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da adultera, & se provar quanto baste para ser prezo, o prendaõ no Aljube, & sendo convencido seja por sentença (2) deposto das Ordens, & degradado por cinco annos para a Ilha de S. Thomè, & em pena pecuniaria a nosso arbitrio.

967 E se a parte depois de intentada a acção de sustit della, o Promotor da Justiça a profeguirã (3) no estado em que ficar, para ser castigado o dito Clerigo, como por sua culpa merecer, com pena de degredo, & pecuniaria a nosso arbitrio; porẽm se ouver inconveniente (4) em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral poderã mandar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, consideradas as circunstancias do caso.

968 E se algum Clerigo, ou leygo em visita, ou por accusação for culpado de adulterio, com tal perseverança, & continuação no peccado, que induza amancebamento (5) com infamia, & escandalo, logo se procederã contra elle, & contra a mulher adultera, como se diz neste livro no Titulo 23. num. 990. Porẽm naõ se admittirà denunciação, ou accusação criminal em nosso juizo contra pessoa leyga para effeyto de ser castigada, por se dizer que commeteteo adulterio, se juntamente naõ houver infamia, & perseverança, que induza amancebamento. E se a denunciação,

Tit. 20. Do crime de incesto, & penas que, &c. 361
ciação, & accusação for civilmente intentada para separação do toro, (6) partilha, & entrega dos bens entre marido, & mulher, então se procederá nella conforme a direyto, & estylo.

TITULO XX.

Do crime de incesto, & penas, que haverão os Clerigos, & leygos que o commetterem.

969 **C**Rime abominavel a Deos, (1) & aos homens chamaõ os Sagrados Canones ao crime de incesto; por elle se tira a confiança, que deve haver entre os parentes; pelo que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direyta, em qualquer grão que seja, (o que Deos não permita) será deposto (2) das Ordens, & degradado para a Ilha de S. Thomè por tempo de dez annos, & tambem para galès para sempre, se o escandalo o merecer.

970 E se o incesto for commettido com parenta collateral no primeyro grão de consanguinidade, será deposto, (3) & degradado para Angola por dez annos. E se commetter o delicto com madrastra, enteada, ou cunhada (4) no primeyro grão de afinidade, será preso, suspenso, & degradado por cinco annos para Angola, & pagará cincoenta cruzados. E o que commetter incesto com parentas por consanguinidade, ou afinidade nos mais grãos, será castigado em pena pecuniaria, & degredo arbitrariamente, segundo o grão do parentesco. E o que commetter incesto com afillhada, ou madrinha do Baptismo, ou Chrisma será suspenso pelo tempo que parecer, & condemnado gravemente com outras penas arbitrarías.

971 Sendo o incestuoso pessoa secular, se for convencido de incesto com ascendente; ou descendente por linha direyta em qualquer grão q̄ seja, será prezo, (5) & do Aljube pagará cincoenta cruzados, & será degradado para as galès por tempo de dez annos; & se não for capaz de pena vil, será pelo mesmo tempo degradado para Angola, ou S. Thomè.

Hh

972 E sendo

6 Const. Ulyssip. dict. decr. 2. fol. 435. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. unic. §. 3. cap. Significatti. cap. Ex litteris, cap. Gaudemus de divortio, cap. 1. ut lite non constituta. Sanchez de Matrim. lib. 10. d. 3. n. 15. & 16. Pal. 5. p. tract. 28. d. 3. pñct. 6. §. 1. cum seqq. Farin. de delictis carnis q. 143.

1 Cap. Nec eam 35. q. 2. & 3.

2 Cap. Tuz de pœn. Glossa verbo Removeantur in Cap. Maximianus dist. 81. & gloss. verb. In corporali ad c. Lator 2. q. 7. Clarus §. Incestus n. 2. Menoch. de arbitr. l. 2. casu 502. n. 102. Farin. tom. 4. q. 149. n. 34. cum seqq. & faciunt plenè que reprehendit n. 35. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. de cr. 3. in principio.

3 Cap. Tuz de pœn. Const. Ulyssip. ubi proximè verl. E commettendo. Const. Brachar. tit. 61. const. unic. §. 2.

4 Cap. 1. de consang. & affinit. Cap. Nullum in fin. Cap. Æqualiter 35. q. 2. & 3. Cap. Lex illa §. Cum ergo 36. q. 1. Farinac dicta q. 149. n. 41. & 108. cum seqq. Ord. lib. 5. tit. 17. §. 3. Sanchez de Matr. lib. 7. d. 64. & seq. Petrus Gregor. Syntagm. jur. l. 36. cap. 7. n. 1. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

5 Const. Ulyssip. loc. cit. §. 1. Brachar. tit. 61. const. unic. §. 3. Portuens. l. 5. tit. 11. const. 2. in principio.

6 Ord. lib. 5. tit. 17. §. 1. Farinac. dict. q. 149. à n. 79. & seqq. Constit. Brachar. ubi proximè. Ulyssipon. dict. §. 1.

972 E sendo o incesto commettido com collateral (6) no primeyro gráo de consanguinidade, será prezo no Aljube, donde pagará cincoenta cruzados, & será degradado por tempo de cinco annos para Angola, ou S. Thomè, ou galés, conforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no primeyro gráo de afinidade pagará do Aljube os ditos cincoenta cruzados, & será degradado para fóra do Arcebis-pado. E nos outros gráos de consanguinidade, ou afinidade mais remotos será condemnado arbitrariamente nas penas pecuniarias, & degredo, conforme o escandalo, & circumstancias do delicto.

973 E contra os leygos que forem convencidos de terem ajuntamento carnal, havendo entre elles impedimento de çognação espirital por via dos Sacramentos do Baptismo, & Confirmação, se procederá com as penas de direyto, (7) & as mais arbitrias, que parecerem bastantes para o delicto ficar castigado, & os mais acutelados nesta materia.

7 Text. in cap. 1. & per totum de cognat. spirit. cap. 1. & seq. 30. q. 3. cap. Si quis cum matre 33. q. 2. cap. 1. de cognat. spirit. lib. 6. Abb. in cap. fin. de purgat. canon. Cabal. resol. crim. casu 200. sub num. 68. & seqq. Farinac. tom. 4. q. 149. n. 49. & 50. Cõit. Ulyssip. ubi proximè verí. E as pessoas.

8 L. Pater cod. de sponsal. L. 1. §. penult. cod. rei uxor. actio. L. Sicut, ibi: Sexus fragilitas. cod. de præscript. triginta, vel quadraginta annorum. Farinac. dict. q. 149. n. 28. Constit. Ulyssipon. ubi proximè verí. E porque fol. 436. Brachar. dict. constit. unic. §. 7.

9 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. §. 2. Ægit. lib. 5. tit. 13. cap. unic. §. 9. fol. 507.

974 E porque as mulheres naturalmente são mais fracas, (8) & menos accommodadas para se executarem nellas penas de mayor demonstração, mandamos, que sendo comprehendidas no dito crime de incesto serão só castigadas com as penas de prisão, dinheyro, & degredo, dandolhe aquellas, que convenientemente puderem cumprir. E todas as penas pecuniarias desta Constituição, & da precedente applicamos para a Sé, Meyrinho, & despezas da Justiça em partes iguaes.

975 Se as pessoas culpadas no crime de incesto quizerem casar, não tendo por outra via impedimento para serem dispensados, ou na consanguinidade, ou afinidade que tiverem, logo se parará (9) na causa, & sendo prezos serão soltos, dando fiança boa, & segura de haverem dispensação, & se casarem com effeyto dentro no termo, que racionalmente lhes for assinado para haverem a dita dispensação. Porém se a causa estiver já sentenciada, & acabada ao tempo que as ditas pessoas tomarem este accordo, as penas assim postas se executarão com moderação, & equidade, que a Justiça, & bom governo permittir, considerando a qualidade da pessoa, & circumstancias do caso.

TITULO

TITULO XXI.

Do Estupro, & Rapto.

Da deformidade destes crimes, & penas delles.

976 **P**Or quanto o estupro se commette na defloraçãõ das mulheres donzellas, (1) & o rapto (2) se faz quando se roubaõ, & tiraõ por força, ou engano, hum, & outro saõ delictos gravissimos, principalmente quando com aquelles que o commettem ficaõ as taes mulheres expostas a mais facilmente peccar, & em perigo evidente para de todo se perderem: pelo que ordenamos, & mandamos, que o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que commetter estupro, seja castigado (3) com pena de prizaõ, & suspensãõ, dinheyro, & degredo, conforme a qualidade da pessoa, & escandalo que do delicto resultar; & alêm disso será condemnado a dar á dita donzella satisfacão (4) de sua honra, & reputaçãõ. E se a parte desistir, depois de estar a causa processada em juizo, o Promotor da Justiça a tomará em qualquer estado que estiver, reservando sempre à parte (5) o direyto da satisfacão.

977 E se o Clerigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, (6) ou por engano de casa de seu pay, ou mãy, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, & amparo, alêm das ditas penas, pagará tambem (7) a injuria, que fez à dita pessoa, conforme ao que se julgar, & será degradado.

978 E se algum Clerigo outrosim de Ordens Sacras, ou Beneficiado, roubar alguma mulher, que viva recolhida com reputaçãõ de honesta, & honrada, ainda que não seja donzella, será castigado (8) com pena de suspensãõ, & dinheyro, segundo as circumstancias, & particularidades, que no caso concorrerem. E nestes casos de estupro, & rapto se jaõ tambem condemnados com penas convenientes os Clerigos, & Beneficiados que concorrerem, & derem ajuda (9) ao delicto, ainda que não sejaõ os principaes delinquentes. E não se lhes passará carta de seguto, (10) sendo comprehendidos nos crimes de estupro, ou rapto; porêm dando

Hh ij penhores

1 Cap. Lex illa 36 q. 1. Farinac. de delict. carn. q. 147. n. 4. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 9. sect. 3. n. 450.

2 L. unica cod. de raptu virg. L. Raptores virg. cod. de Episcop. & Cleric.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. deer. 4. in principio. Brachar. tit. 62. const. unic. n. 1. Menoc. de arbitr. casu 288. n. 6. Farinac. de delict. carn. q. 147. n. 61 & 65. cum seqq.

4 Cap. 1. de adulterijs. Farin. dict. q. 147. n. 107. Bajard. ad Clar. §. Stuprum n. 10. Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Const. Ulyssip. loc. citat. Brach. dict. const. unica in fine principij fol. 664.

6 Libidinis causã ad ea que Mascard. concl. 1253. n. 33. & seqq. Decian. tract. crimin. lib. 8. cap. 7. n. 36. & seqq. & cap. 13. n. 5. Sanchez de Matrimon. lib. 7. d. 12. n. 17. Farin. 145. num. 75. & seqq. & à n. 40.

7 Const. Ulyssip. dict. deer. 4. §. 1. fol. 437.

8 Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E se algũ Clerigo. Facit L. 1. in princip. Cod. de raptu virgin. & ibi glos. verb. viduarũ. Constit. Ægit. lib. 5. tit. 14. cap. 1. §. 1.

9 L. 1. §. Pœnas autẽ cod. de raptu virg. Farin. dict. q. 145. n. 13. & n. 38. Trid. less. 24. de reform. matr. c. 6. Const. Ulyssip. ubi prox. Lam. lib. 5. tit. 20. cap. 2. §. 4. Ægitan. ubi prox. Ord. lib. 5. tit. 18. in fine principij.

10 Phœb. p. 2. aresto 139.

penhores de ouro, & prata em juizo, que razoadamente pos-
saõ bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderá livrar-se
como seguro, & se estiver prezo, será (11) solto.

TITULO XXII.

Do Concubinato.

Dos leygos amancebados, & como se procederá contra elles.

979 **O** Concubinato, ou amancebamento consiste em
huma illicita conversação do homem com mu-
lher continuada por tempo consideravel. Conforme a di-
reito, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados
pertence conhecer dos leygos amancebados, quanto à cor-
recção, & emenda sómente para os tirar do peccado, & em
ordem a este fim podem proceder contra elles com admo-
estaçoens, & penas, (2) até com effeyto se emendarem. E
aindaque devem preceder as tres admoestaçoens do Sa-
grado Concilio Tridentino, para effeyto dos leygos a-
mancebados poderem ser censurados, (3) & castigados com
as penas de prizaõ, & degredo, & outras, isso não impede
para que logo pela primeyra, segunda, & terceyra vez pos-
saõ ser multados (4) em penas pecuniarias, as quaes os fa-
çaõ temer, & emendar, & tirar do peccado, o que he con-
forme a direyto, & está declarado pela Sagrada Congrega-
ção do Concilio, & se usa nesta Diecesi, & nas mais (5) do
Reyno.

980 Por tanto ordenamos, & mandamos que as pessoas
leygas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciaçoens
forem culpadas, & convencidas de estarem amancebadas
com infamia, escandalo, & perseverança no peccado, se-
jaõ admoestadas que se apartem (6) de sua illicita conversa-
ção, & façaõ cessar o escandalo; & se a tiver em casa, que
a lance fóra em termo breve, (7) que se lhe affinará, sob pe-
na de ser castigado com mayor rigor: & sendo ambos sol-
teyros pagará cada hum (8) oytocentos reis; & sendo am-
bos, ou algum delles casado, (9) pagará cada hum mil reis.

981 E sendo segunda vez comprehendido com outra
complice,

11 Ord. lib. 5. tit. 23.
in princip. verí. Porem.

1 Cap. Novit. 13. de
judic. Trid. sess. 24. de
reform. cap. 8. & ibi Bar-
bol. n. 3. Pereyr. de ma-
nu regia 2. p. cap. 53. n.
14. verí. Manet.

2 Etiam in prima &
secunda admonitione.
Themud. 2. p. dec. 145.
à n. 1. usq. ad n. 7. Suar.
in praxi visitatorũ cap.
14. à n. 19. Thom. Vaz

allegat. 34. n. 11. & 12.
Pereyr. de manu reg. 2.
p. cap. 34. n. 16. Barb. ad
Trid. dict. cap. 8. n. 4.

3 Trid. dict. cap. 8. Pe-
reyr. dict. cap. 34. n. 15.

4 Diximus supra. Et
facit cap. 1. de offic. Or-
din. Congregat. Card.
quam citat Marzil ad
decr. Trid. lib. 4. tit. 14.
cap. 1. & 2.

5 Const. Portalegrẽs.
lib. 5. tit. 10. cap. 1. in
princip. Ægitan. lib. 5.
tit. 15. c. 1. in princ. Vi-
lens. lib. 5. tit. 11. const.
1. Elvens. tit. 28. §. 3.
Brachar. tit. 65. consti-
t. unic. n. 2. Lamec. lib. 5.
tit. 21. cap. 1. in princip.
fol. 429.

6 Trid. dict. sess. 24.
cap. 8.

7 Const. Portal. lib. 5.
tit. 10. cap. 1. n. 1. Ægit.
lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 1.
Brachar. tit. 65. const.
unic. n. 3. Portuens. lib.
5. tit. 15. const. 1. verí.
1. Lamecent. lib. 5. tit.
21. §. 1. verí. E tendo.

8 Consti. Lamecent.
dict. §. 1. Ægitan. dict.
n. 1. Portuens. dict. v. 1.

9 Const. Lamec. loc.
citat. Brachar. dict. n. 3.
Ægitan. dict. cap. 1. n. in
fine.

complice, ou com a mesma, (10) será admoestado na fór-
ma sobredita, & pagará a pena pecuniaria em dobro. (11)
E pela terceyra vez (12) será outrosim admoestado na so-
bredita fórma, & sendo ambos solteyros, pagará cada hum
delles seis cruzados; & se forem casados, ou algum delles,
cada hum pagará tres mil reis.

982 E se depois de serem tres vezes admoestados se
não emendarem, antes forem convencidos na continuacão
do peccado, se procederá contra elles com mayor pena pe-
cuniaria, & com as de prizaõ, (13) de grado, ou excommu-
nhaõ, segundo o q̄ parecer mais conveniente, & accommo-
dado para se conseguir a emenda que se pertende, & he o
principal intento.

983 E se na primeyra, segunda, ou terceyra vez não
confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as
testemunhas da devaça, ou summario judiciaes, não pode-
rá ser condemnado, por quanto as inquiriçoës das deva-
ças, ou summarios são extrajudiciaes, & tiradas sem cita-
ção da parte, & ninguem póde ser condemnado sem ser ou-
vido, (14) & fazer as inquiriçoens judiciaes: mas nestes
casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo pri-
meyro termo, porque conste que não confessáraõ a culpa,
antes se quizeraõ livrar, & mostrar sem ella: & os ditos
culpados serão obrigados a preparar seu livramento com as
culpas entregues em segredo ao Promotor, & para isso se
procederà contra elles com censuras, (16) sendo necessa-
rio, & o Promotor formará conforme a ellas seu libello,
em que concluirá, & pedirá que sejaõ julgados por aman-
cebados, & admoestados na fórma do Sagrado Concilio
Tridentino, & condemnados na pena pecuniaria destas
Constituiçoens.

984 E serão advertidos os Visitadores, & Vigario ge-
ral, que tanto que algum culpado nesta materia apparecer,
& differ que não quer fazer termo, mas que se quer livrar,
ou que nem huma, ou outra cousa quer fazer, o mandem
citar (17) pelo Escrivaõ que se achar presente, para se li-
vrar na audiencía que lhe for assinada, de que o dito Escri-
vaõ fará termo, em que ponha sua fé.

985 E indo os autos conclusos a final, se o crime esti-

10 Trid. sess. 25. de re a
form. cap. 14. Pereyr. de
man. regia 2. p. cap. 34.
n. 21. & n. 15. & 16.

11 Const. Brach. tit.
65. const. unica n. 4. La
mecéf. lib. 5. tit. 21. §. 1.
Ægitan. lib. 5. cap. 1. n.
2. fol. 509. Portuens.
lib. 5. tit. 15. const. 1. v. 1.

12 Constitution. pro
ximè citatæ.

13 Trid. dict. sess. 24.
de reform. cap. 8. & ibi
Barbos. cap. Is qui 34.
dist. Pereyr. dict. cap. 34.
n. 15. Constit. Brachar.
dict. tit. 65. const. unica
n. 5. fol. 676. Ulyssipon.
dict. tit. 11. decr. 1. §. 2.
fol. 439.

14 Cap. Nos in quem
quam 2. q. 1. cap. 1. de
caus. possess. Constit. Æ-
gitan. dict. lib. 5. tit. 15.
c. 1. n. 6. Portués. l. 5. tit.
15. const. 1. v. 3. DD. ad
leg. Abentem ff. de pœ-
nis. Pereyr. de man. re.
gia 2. p. cap. 34. n. 12.
Mend. in prax. p. 1. lib.
5. cap. 1. §. 6. n. 75. Va-
lasc. de partit. cap. 7.
n. 2.

15 Pereyr. dict. cap.
34. n. 20. Const. Ægit.
dict. tit. 15. cap. 1. n. 60.
Lamecens. lib. 5. tit. 21.
cap. 1. §. 4. Portuens. ubi
proximè vers. 3. DD.
ad text. in cap. 2. de tes-
tibus.

16 Const. Lamecens.
dict. §. 4. Portuens. ubi
proximè.

17 Constit. Portuens.
loco cit. Lamec. dicto §.
4. fol. 450.

18. Const. Lamecens. ubi proximè § 5. Portu-
enf. dict. constit. 1. fol.
531. in fine.

19. Const. Lamecens. ubi proximè §. 6. fol.
430. Portuens. lib. 5. tit.
15. const. 1. vers. 6. fol.
532.

20. Giurba conf. 37.
n. 44. & 45. Farin. conf.
80. n. 53. Themud. 2. p.
decis. 123. n. 25. & p. 1.
decis. 81. per totam, &
benè cum P. Molina n.
11.

21. Ad ea quæ Avend.
de exequendis 2. p. cap.
26. n. 4.

22. Farinac. de delict.
carn. q. 138. n. 86. Sal-
zed. in prax. cap. 79. n. 1.
vers. Quando autem.
Constir. Portuens. ubi
suprà vers. 8. fol. 532.

ver provado, não he necessario que na sentença se mande, que o Reo faça termo de admoestação, mas na mesma sentença será admoestado: a qual sentença passando em cousa julgada tem a mesma força, (18) que se houvera termo assinado; pelo que sómente se usará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, & se não livrarem.

986 E quando se acharé culpas de concubinato de pessoas leygas, que fossem tres vezes admoestadas com o mesmo, ou diverso complice, não serão admoestados sem livramento, (19) mas sempre se pronunciará, que se livrem, para que sendo convencidas, sejaõ condemnadas, & se possa proceder contra ellas na fórma atraz declarada.

987 E achando se fama publica de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos de admoestação, guardando-se a ordem sobredita; porém não havendo outros indicios, presumpções, ou escandalo, não poderão pela fama sómente (20) ser condemnados em pena pecuniaria, ou outra alguma; mas não querendo aceytar a admoestação se livrarão em ordem ao dito fim.

988 E achando-se contra algum homem fama publica com alguns indicios, que não bastem, conforme a direyto, para se haver o amancebamento por provado, o admoestaráõ, & lhe mandarão que com tal mulher não falle, trate, nem tenha communicação por via alguma, (21) sob pena de se lhe haver o crime por provado. (22) E da mesma maneyra serão admoestados quaesquer culpados, que viverem das mesmas portas adentro, estando hum delles na casa com o titulo de servir, ou por outra razão semelhante de si honesta, se além da dita fama não ouver outro indicio mais do que estar na dita casa, porque muytas vezes estaõ vivendo amancebadas com huns, estando vivendo, & servindo a outros. Porém se a mulher emprenhasse na mesma casa, não sendo escrava do dono della, se depois deste, ou quem a tem nella, o saber, tendo razão para isso a não lançou fóra, mas continuou em a ter, ou em se servir della, não havendo alguma forçaõ para em contrario, será havido o concubinato por provado, precedendo o tempo necessario, & serão admoestados com rigor, & condemnados na pena pecuniaria já dita.

989 E porque

Tit. 23. Como se procederá contra as mulheres, &c. 367

989 E porque o amancebamento dos escravos necessita de prompto remedio, por ser usual, & quasi commum em todos deyxarem-se andar em estado de condemnação, a que elles por sua rudeza, & miseria não attendem, ordenamos, & mandamos, que constando na fórma sobredita de seus amancebamentos sejaõ admoestados, mas não se lhes ponha pena alguma pecuniaria, (23) porèm judicialmente se fará a saber (24) a seus Senhores do mau estado em que andaõ; advertindo-os, que se não puzerem cobornos ditos seus escravos, fazendo-os apartar do illicito tracto, & ruim estado, ou por meyo de (25) casamento, (que he o mais conforme à Ley de Deos, & lho não pôdem impedir (26) seus Senhores, sem muyto grave encargo de suas (27) almas,) ou por outro que seja conveniente, (28) se ha de proceder contra os ditos escravos a prizaõ, & degredo, sem se attender à perda, que os ditos Senhores pôdem ter em lhe faltarem os ditos escravos (29 para seu serviço; porque o serem captivos os não isenta (30) da pena, que por seus crimes merecerem.

T I T U L O XXIII.

Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteyras reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em amancebamento.

990 **S**endo alguma mulher casada comprehendida em amancebamento, se o marido for tal pessoa, q̄ provavelmente se tema perigo de vida, ou de outro mào tratamento consideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muyto resguardo, (1) & cautela, assim nos termos da admoestação, como nos livramentos do complice. E quando se não offerecer meyo accõmodado para a dita mulher ser admoestada com o resguardo devido, não a mandarão apparecer, mas só admoestar verbalmente pelo Parocho em segredo. E livrando-se o complice será (2) camerariamente, não se declarando o nome da dita mulher nos livramentos, nem nos traslados dos termos de admoestações, que se juntarem nelles.

23 Sed bene spiritua-
lis, v. g. Rotarium, vel
Corona Sãctissima Vir-
ginis Facit Ord. lib. 3.
tit. 84. §. 10. Nam totis
verbis servus non potest
erudiri Prov. 29. 19. Fa-
cit Const. Ulyssip. lib. 5.
tit. 11. decr. 1. §. 3. ver-
E sendo. Brach. tit. 65.
const. unica n. 12.

24 Ad ea quæ Placa
lib. 1. delictor. cap. 14.
n. 1. in fine, & num. 3.
Duen. reg. 33. Clar. lib.
5. §. fin. q. 86. n. 2. ver-
Hoc tamen intellige: &
n. 6. ver- Et ex hac con-
clusionem inferitur lit. N.
Mend. p. 1. lib. 4. cap. 11.
§. 3. n. 9. ver- Quamvis
si ille fuerit sciens.

25 1. ad Corinth. 7.
9. c. 1. de conjug. serv.
D. Thom. in 4. q. unic.
art. 2. Sanch. de Matrim.
lib. 7. d. 21. a. n. 3.

26 Glos. verb. Servi-
tia in dict. c. 1. de con-
jug. serv. Barb. ad text.
in cap. 1. 29. q. 2. n. 2.
Fragos. de reg. Reipub.
p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n.
28. Dian. tom. 7. tract. 8.
resol. 57. §. 2.

27 Abr de instit. Pa-
roc. lib. 8. cap. 7. sect. 5.
num. 393.

28 Gen. 21. 10. ad Ga-
lar. 4. 30. 1. Tim. 5. 8.
Prov. 29. 19. Eccli. 33.
27. & 28. Abr. dict. n.
393. Plaut. in Asinar.
actu 3. scena 3.

29 Ut non attendit
Ordin. lib. 5. tit. 99.

30 Ord. l. 5. tit. 70. per
totum, & tit. 126. in princ.
& tit. 80. §. 7. & tit. 62.
§. 1. & tit. 86. §. 5. & tit.
60. §. 2. & l. 1. t. 65. §. 24.

1 Const. Ulyssip. l. 5.
tit. 11. decr. 1. §. 4. The-
mud. 2. p. dec. 226. n. 10.

2 Themud. dict. dec.
226. n. 13. & decif. 123.
n. 20. Const. Lamec. lib.

991 E sendo 5. tit. 21. cap. 1. §. 9.

3 Const. Lamecenf. ubi proximè. *Ægitan.* lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 13. *Portuens.* lib. 5. tit. 9. const. 1. vers. 2.

4 Constit. Lamecenf. ubi proximè §. 10.

5 Const. *Ulyssip.* ubi proximè §. 3. fol. 440. *Ægit. dict.* cap. 1. n. 15.

6 Const. *Ulyssip. dict.* tit. 11. decr. 1. §. 3. *Ægitan.* lib. 5. tit. 13. cap. 1. n. 16. *Brachar.* tit. 65. const. unica n. 12.

7 Const. Lamecenf. lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 11. *Ægitan. dict.*

991 E sendo a mulher solteyra, que ainda de todo não tenha perdido a boa reputação, principalmente sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pay, ou irmãos a tratarem mal, se procederá com a mesma cautela, (3) & resguardo. E nestes casos (sendo possível) se nos dará conta, para ordenarmos o que mais for serviço de Deos.

992 E se a mulher solteyra, ou viuva, que foy culpada no concubinato, (antes de ser admoestada, ou começar seu livramento) casar, não se procederá contra ella, (4) nem a mandarão apparecer para fazer termo; porém se correndo já o livramento se casar, se não proceda mais nelle até se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteyros, & quizerem casar, & comezleyto o fizerem, se observará o mesmo (5) a respeito de ambos. E sendo alguns delinquentes tão pobres, que não tenham por onde pagar a pena pecuniaria toda, ou parte consideravel della, serlhesha commutada (6) em corporal, & em alguns dias de Aljube.

993 E sendo algúas pessoas leygas, homens, ou mulheres convencidas de incontínetes, & fornicarias vagas, serão por nosso Provisor, ou Visitadores reprehédidas, (7) & advertidas paternalmente, &, não se emendando, serão admoestadas por termos, sem pena pecuniaria, para que, perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

TITULO XXIV,

Dos Clerigos amancebados.

1 *Trid. sess. 25. de re. form. cap. 14.*

2 *Cap. Ut Clericorū de vit. & honest. Cleric. cap. Interdixit 32. dist. cap. Presbyter. 5. 82. cap. Cū omnibus, cap. Volumus 81. dist. Trid. dict. cap. 14.*

994 **C**onsiderando Nós quam indigna cousa (1) he nos Clerigos o torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, he mayor nelles a obrigação de serem puros, & castos, & de vida, & costumes mais reformados, para que os fieis os não tenham por indignos do alto ministerio que tem, nem de sua deshonestá vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformando-nos cō a disposição dos Sagrados Canones, (2) & Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido de estar amancebado com alguma mulher, pela primeyra vez